

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

SUELI APARECIDA AGOSTINI

Representações sociais sobre os direitos dos animais: subsídios para a
formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de
combate ao abandono de cães e gatos

Maringá
2014

SUELI APARECIDA AGOSTINI

Representações sociais sobre os direitos dos animais: subsídios para a
formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de
combate ao abandono de cães e gatos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.
Área de concentração: Elaboração de Políticas Públicas

Orientador: Walter Lucio de Alencar Praxedes

Maringá
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá, PR, Brasil)

A275r	<p>Agostini, Sueli Aparecida</p> <p>Representações sociais sobre os direitos dos animais : subsídios para a formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de combate ao abandono de cães e gatos / Sueli Aparecida Agostini. -- Maringá, 2014. 64 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Walter Lúcio de Alencar Praxedes.</p> <p>Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2014.</p> <p>1. Direitos dos animais. 2. Animais de companhia - Proteção - Políticas públicas. 3. Animais - Políticas públicas. 4. Direitos dos animais - Representações sociais. 5. Animais de companhia - Abandono. I. Praxedes, Walter Lúcio de Alencar, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. III. Título.</p> <p>CDD 22.ed. 344.049 SOI-002052</p>
-------	---

SUELI APARECIDA AGOSTINI

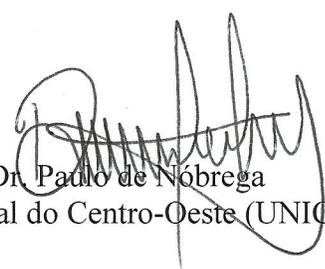
Representações sociais sobre os direitos dos animais: subsídios para a
formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de
combate ao abandono de cães e gatos.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. Walter Lucio de Alencar Praxedes
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Paulo de Nóbrega
Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO)



Prof. Dr. Fagner Carniel
Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Aprovada em: 24 de abril de 2014

Local de defesa: Bloco H-12, sala 13, *campus* da Universidade Estadual de Maringá

Dedico este trabalho especialmente à Mel (? – 2012).

Cadelinha “vira-lata” que com sua esperteza
e olhar atento despertou o meu olhar
para os animais que vivem nas ruas.

À você, minha linda, que foi um dos
meus maiores tesouros, todo o meu amor.

Saudade infindável...

Dedico também aos “vira-latas” caninos:

Nina, Betsy, Gigante e Juma,

e aos “vira-latas” felinos:

Pierre, Melo, Luli, Juju, Gatão e Serelepe.

AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas, que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração e conclusão deste trabalho.

Aos professores do programa de pós-graduação em Políticas Públicas, pelo conhecimento transferido e partilhado com o grupo.

Ao professor Dr. Walter Lucio de Alencar Praxedes, meu orientador, que aceitou lidar com um tema tão diverso de sua área de atuação e, com sua competência profissional, soube indicar qual o caminho que eu deveria seguir para a elaboração desta dissertação de mestrado.

Aos professores que participaram da banca do exame de qualificação, Raymundo de Lima e Fagner Carniel, que enriqueceram o texto com suas observações.

À amiga Luciane que, com o seu conhecimento na área jurídica, indicou onde e como encontrar a legislação de proteção e defesa dos animais.

À amiga Laura pelo incentivo e exemplo, pois aos setenta anos de vida mantém a disposição de uma jovem na batalha por melhores dias aos nossos queridos cães e gatos.

À minha mãe Idalina e minha sobrinha Ariane que, durante minhas ausências para a realização das disciplinas do curso, se dedicaram aos cuidados com os meus animais de companhia, dedicando atenção especial à saúde frágil da Mel.

Aos cães e gatos, meus animais de companhia e também àqueles com quem tive algum contato, porque foi através desse convívio que surgiu a inspiração para a realização deste trabalho.

Cada animal que o homem escolher para companheiro tem direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural

O abandono de um animal é um ato cruel e degradante

Art. 6º - Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Representações sociais sobre os direitos dos animais: subsídios para a formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de combate ao abandono de cães e gatos

RESUMO

Nesta dissertação, investigamos as representações sociais sobre os direitos dos animais na sociedade brasileira contemporânea, para ser possível compreender por que, no Brasil, o animal ainda não conseguiu o *status* de sujeito de direito, por que cães e gatos, tão próximos ao homem e sua companhia, às vezes por um longo tempo, ainda são tratados como coisas que podem ser descartadas a qualquer momento, sem nenhum sentimento de pena ou de arrependimento e sem nenhuma punição àquele que infringiu o direito à vida livre de maus-tratos e do abandono. Para o desenvolvimento desta dissertação, utilizou-se da teoria das representações sociais do sociólogo Pierre Bourdieu, que defende as representações sociais como sendo, por um lado, uma gênese social dos esquemas de percepção, pensamento e ação que são constitutivos do que ele chama de *habitus* e, de outro lado, as estruturas sociais, chamadas por ele como campos sociais. O objetivo do trabalho é apresentar propostas para a formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de combate ao abandono de cães e gatos, pois a superpopulação desses animais nos centros urbanos, sendo em sua maioria vítimas da prática do abandono, tem forçado os órgãos públicos a encontrarem soluções para o problema. Para a identificação e apresentação dos direitos dos animais, no Brasil, e para a observação das medidas adotadas no enfrentando do problema do abandono de cães e gatos, foram realizadas pesquisas documental da legislação federal, estadual, municipal e de obras bibliográficas dos defensores desses direitos e visita a dois Municípios brasileiros, São Carlos/SP e Florianópolis/SC.

Palavras-chave: Animais. Direitos. Representações sociais. Abandono. Políticas públicas de proteção aos animais de companhia.

Social representations on the rights of animals: subsidies for the formulation of public policies for the protection of household pets and for fighting against the abandonment of dogs and cats.

ABSTRACT

In this dissertation, the social representations on animal rights in contemporary Brazilian society were investigated. The purpose was to seek to understand why animals have not yet achieved the status of legal beings in Brazil, considering that cats and dogs have for a long time lived very closely with human beings. Yet, they are still treated as objects that can be disposed of at any moment, without any feelings of pity or regret. In addition, there is no punishment for those who violate the animals' rights to a life free from mistreatment and abandonment. The theory of social representations developed by sociologist Pierre Bourdieu was utilized in the development of this dissertation, since it claims that social representations are, on the one hand, the social genesis of schemes of perception, thought and action, which constitute what is named by him as *habitus*, and, on the other, the social structures, which are named by him as social fields. The purpose of this work is to present proposals for the formulation of public policies to protect household pets and to combat the abandonment of dogs and cats, since the excessive population of such animals in urban centers have forced public agencies to find solutions to this problem. In order to identify and present animal rights in Brazil, and in order to observe the measures adopted to fight the problem of the abandonment of dogs and cats, documental research was carried out at municipal, state and federal legislation, as well as in the bibliography produced by the defenders of such rights, and visitation to two Brazilian cities, São Carlos, in the State of São Paulo, and Florianópolis, in the State of Santa Catarina.

Keywords: Animals. Rights. Social representations. Abandonment. Public policies for the protection of household pets.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	15
2.2 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ESTADO DO PARANÁ.....	19
2.3 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE LONDRINA ..	22
3 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOBRE O BEM-ESTAR DE CÃES E GATOS	24
3.1 O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO E O ANIMAL COMO OBJETO DE DIREITO	26
3.2 AS GRANDES VERTENTES ÉTICAS DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS	27
3.3 AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ESPAÇO SOCIAL BRASILEIRO	29
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA E DE COMBATE AO ABANDONO DE CÃES E GATOS	38
4.1 PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (ProNEA).....	38
4.2 CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS	40
4.3 AS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS	44
4.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE	46
4.5 A DEFENSORIA PÚBLICA	49
4.6 MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE ADOTARAM MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS	50
4.6.1 Medidas de Proteção e Defesa dos Animais, adotadas pelo Município de São Carlos (SP)	51
4.6.2 Medidas de Proteção e Defesa dos Animais, adotadas pelo Município de Florianópolis (SC)	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58
ANEXO 1 – Declaração Universal dos Direitos dos Animais	63

1 INTRODUÇÃO

A humanidade vive uma época em que preservar o meio ambiente é questão de manutenção da vida de todos os seres vivos, inclusive do ser humano. Um planeta saudável onde os humanos possam viver em harmonia com os animais é o objetivo das muitas pessoas que fazem parte da “Nação dos Direitos Animais”. Esta Nação não possui uma localização ou território específicos, pois ela é composta por pessoas que se unem em função de valores e compromissos para a defesa dos direitos básicos dos animais que são definidos como: direito à liberdade, direito à integridade física e direito à vida.

As percepções sociais construídas em torno da necessidade de preservar o meio ambiente, castigado pela degradação desenfreada e a possibilidade iminente de esgotamento dos recursos naturais e, conseqüentemente, a extinção de várias espécies, foi o ponto inicial da mudança de paradigma em relação à importância de um meio ambiente saudável para humanos e não humanos. Essa nova realidade social beneficiou a flora e também a fauna

Os animais por muito tempo foram considerados, pela maioria das pessoas, seres desprovidos de qualquer sentimento, como se fossem máquinas, influência ainda da tese do filósofo francês René Descartes (ROCHA, 2004), para quem os animais eram desprovidos de alma, logo não possuíam pensamento e, conseqüentemente, não sentiam dor. Para os seguidores desse entendimento, maltratar animais era algo comum, não consideravam como sendo algo ruim.

Contrários ao pensamento de Descartes, outros filósofos vieram em defesa dos animais. Entre eles destacamos o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (SINGER, 2010) cujo ensinamento se opôs ao entendimento de seu antecessor, ao afirmar que os animais sofriam as dores dos maus-tratos. Para Bentham, o que importava era a capacidade que os animais tinham de sofrer e não se podiam raciocinar ou falar.

No mundo contemporâneo, os animais recebem a proteção do Estado por intermédio da positivação de seus direitos e, em função de leis protetivas e do interesse de grupos que lutam por esses direitos, passaram a ter um espaço significativo na agenda política das Nações da Europa e nos Estados Unidos. Em alguns casos, os animais chegaram ao ponto de conquistarem o *status* de sujeitos de direito.

No Brasil, apesar dos avanços quanto à preservação do meio ambiente, juridicamente os animais ainda continuam na categoria de objetos de direito. Esse *habitus*, oriundo especialmente do antropocentrismo, doutrina que considera o homem o centro de todas as

coisas, pensamento predominante em países judaico-cristãos, não possibilita que no espaço social brasileiro os outros seres vivos possam viver com dignidade.

Além da predominância do antropocentrismo, o Brasil ainda possui inúmeras necessidades humanas não atendidas. Possui problemas intermináveis com a gestão da saúde pública, da educação pública e da falta de moradia. Com tantos problemas humanos não resolvidos, a solução para os problemas dos maus-tratos aos animais e, especificamente, da prática do abandono de cães e gatos, nunca é prioridade na pauta da agenda política brasileira.

Diante dessa realidade, até mesmo os responsáveis pela elaboração das legislações que regem a Nação consideram os direitos fundamentais do meio ambiente como sendo de terceira geração, atrás, portanto, dos direitos do indivíduo e dos direitos econômicos e culturais. Contudo, felizmente, já existem movimentos organizados por pessoas interessadas em defender o bem-estar dos animais e que lutam pela eficácia da legislação de proteção dos animais, assim como pelo fim da prática do abandono de cães e gatos.

Com a participação crescente das pessoas em movimentos de preservação do meio ambiente e de proteção e defesa dos animais, as representações sociais sobre os direitos dos animais estão em constante construção, nos levando a crer que a “Nação dos Direitos Animais” tende a crescer.

Tom Regan (2006), professor emérito de Filosofia da Universidade do Estado da Carolina do Norte, nos Estados Unidos da América, classifica os defensores dos direitos animais em três categorias: os vincianos, os damascenos e os relutantes. Para ele, os vincianos já nascem com a consciência animal e desde crianças conseguem penetrar no mistério da vida interior dos animais, não sendo, portanto, algo que lhes seja ensinado. Chama-os assim por causa de Leonardo da Vinci que, segundo consta, nutria um amor natural pelos animais. Os damascenos e os relutantes, por sua vez, são frutos da mudança de percepção da consciência animal. Os damascenos sofrem a mudança de forma abrupta, em função de alguma experiência única e transformadora. A denominação vem da história bíblica de Saulo na estrada de Damasco. Os relutantes são aquelas pessoas que avançam para a consciência animal passo a passo, pouco a pouco. Primeiro aprende uma coisa, depois outra, experimenta isto, depois aquilo e assim vão seguindo o seu caminho, culminando, aqui, nesta dissertação de mestrado.

Para o desenvolvimento desta dissertação, utilizou-se da teoria das representações sociais do sociólogo Pierre Bourdieu (2004), para ser possível compreender por que, no Brasil, os animais ainda não conseguiram o *status* de sujeitos de direito. Por que cães e gatos, tão próximos ao homem e sua companhia, às vezes por um longo tempo, ainda são tratados

como coisas que podem ser descartadas a qualquer momento, sem nenhum sentimento de pena ou de arrependimento e, o pior, sem nenhuma punição severa àquele que infringiu o direito à vida livre de maus-tratos e do abandono.

Bourdieu (2004) defende que, no próprio mundo social existem as estruturas objetivas que independem da consciência e vontade dos agentes sociais e que são capazes de orientar ou coagir suas práticas e representações.

Assim, as representações sociais são esclarecidas por Bourdieu como sendo, por um lado, uma gênese social dos esquemas de percepção, pensamento e ação que são constitutivos do que ele chama de *habitus* e, de outro lado, há as estruturas sociais, chamadas por ele como campos sociais.

O *habitus* é construído através do conhecimento de senso comum que os agentes desenvolvem ao longo de suas vidas e de acordo com o espaço que ocupam na sociedade. Nesse caso a realidade social possui um sentido e uma estrutura de pertinências específicas para os seres humanos que nela vivem, agem e pensam. Os agentes pré-selecionam e pré-interpretam o mundo que apreendem como a realidade de sua vida cotidiana, mediante uma série de construções de senso comum, tendo seu comportamento determinado por estes objetos de pensamento.

Segundo Bourdieu (2004), o *habitus* acaba interferindo no desenvolvimento da sociedade, formando outro tipo de estrutura que poderá manter ou alterar a existente. Essas estruturas paralelas também definem o rumo que a sociedade poderá tomar.

Para se compreender a realidade social de uma determinada sociedade, é preciso basear-se nos objetos de pensamento, construídos pelo pensamento de senso comum dos homens que vivem sua vida cotidiana em seu mundo social. Assim, a percepção da realidade social, as perspectivas, os pontos de vistas, que os agentes têm sobre essa realidade, definidos a partir da posição que ocupam no espaço social objetivo, devem ser objeto da ciência social.

Conforme Bourdieu (2004), como as representações sociais são construídas pelos agentes de acordo com a posição ocupada no campo social, poderá haver pontos de vista diferentes e até antagônicos, já que dependem do ponto a partir do qual são tomados e, a visão que cada agente tem do espaço, depende de sua posição nesse campo.

Na comparação entre o espaço social e o espaço geográfico, percebe-se que a tendência natural é que quanto mais próximos estiverem os agentes, num determinado espaço social, maior probabilidade eles terão de pensarem e agirem de forma parecida e comum e, por opção ou por força, eles estarão mais próximos também no espaço geográfico. No entanto, os agentes que estão mais afastados no campo social, poderão até interagir por um breve tempo

ou de forma intercalada no espaço físico, porém a distância estrutural entre os campos prevalecerá sobre a interação social.

Considerando, segundo Bourdieu (2004), que as representações sociais dos agentes variam conforme a posição ocupada no campo social, isso significa que eles constroem o *habitus* através de sua visão de mundo. Entretanto, essa construção é delimitada por coações estruturais e pelos interesses que estão associados à posição ocupada no campo social.

As relações sociais, entre as posições ocupadas, irão conduzir as interações e a distribuição dos recursos que são, ou podem se tornar, eficientes, a exemplo dos trunfos de um jogo.

A distribuição dos agentes no espaço social global será determinada, primeiramente, de acordo com o volume global de capital possuído e, posteriormente, de acordo com o peso relativo das diferentes espécies de capital, econômico e cultural, no volume total de seu capital.

Assim, conforme Bourdieu (2004), as representações sociais dos agentes variam segundo sua posição e interesses associados a ela e segundo seu *habitus*, sendo ao mesmo tempo um sistema de esquemas de produção de práticas e um esquema de percepção e apreciação das práticas, construído a partir da posição ocupada no campo social.

A problemática que envolve o debate a ser discutido neste trabalho pode ser resumida no questionamento sobre, quais as representações sociais que são construídas atualmente, pela sociedade brasileira, acerca dos direitos dos animais, em especial sobre o bem-estar dos animais de companhia, e quais as medidas que estão sendo tomadas, pelos órgãos públicos competentes, para uma efetiva proteção da integridade física e do bem-estar de cães e gatos.

O estudo sobre as representações sociais dos direitos dos animais conduziu para a tentativa de entender por que a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro, ainda enxergam o animal como objeto e não como sujeito de direito, e porque os cães e gatos deixam a posição de animais de companhia e passam a ser considerados como “objetos descartáveis”.

Deste modo, o tema do trabalho veio ao encontro da necessidade urgente de se efetivar a proteção dos animais de companhia. Optou-se pelo uso do termo “companhia” ao invés de “estimação”, em decorrência da conclusão de que o termo “companhia” estaria mais adequado em relação aos cães e gatos, pois estima significa: amor, respeito, afeto por alguma coisa ou pessoa. Parece que quem comete o ato de abandono de um cão ou de um gato não foi capaz de lhe proporcionar estima, respeito e amor.

Muito embora a legislação brasileira tenha avançado, criando leis especiais de proteção aos animais: federais, estaduais e até municipais, na verdade essas leis ainda não foram postas

em prática na sua totalidade, em razão da falta de estrutura necessária e do desinteresse do Poder Público com o problema, haja vista que, como mencionado anteriormente, outras são as prioridades dos governantes.

Uma sociedade que está em constante construção, também pode estar sujeita a mudar o ponto de vista em relação à situação do animal de companhia e, além da intenção de mudar esse paradigma, nesta dissertação de mestrado buscou-se contribuir para a formulação de políticas públicas eficientes, de proteção e bem-estar dos animais de companhia, especialmente cães e gatos, e de combate ao abandono desses animais.

No 1º capítulo, apresentamos uma discussão sobre a legislação de proteção aos animais que se intensificou após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas (Bélgica), em 27 de janeiro de 1978. Esse documento foi um passo importante no tocante à proteção animal. Quase todos os países do mundo, inclusive o Brasil, assinaram o documento, no qual é proposto que o respeito aos animais não seja mais ignorado.

Apesar de não ter força de Lei, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais levantou a questão sobre os direitos dos animais e abriu o caminho para a melhoria da condição animal, com a elaboração de legislações que instituíssem normas e formas que os defendessem e prezassem pelo seu bem-estar.

No Brasil, a legislação sobre a proteção dos animais vem da década de 1930. A mais antiga é o Decreto-lei nº 24.645, promulgado em 1934. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o meio ambiente ganhou destaque no artigo 225 que trata sobre os direitos sociais relativos ao meio ambiente; nesse artigo o poder constituinte evidenciou a preocupação com o tema, dispensando a ele a proteção necessária.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, foi promulgada em 12 de fevereiro de 1998 a Lei Federal nº 9.605, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Além da legislação federal, temos ainda as legislações estaduais, incluindo o Estado do Paraná e de alguns Municípios brasileiros, entre eles: o Município de Florianópolis/SC, São Carlos/SP e o Município de Londrina, cidade localizada no interior do Estado do Paraná, que no ano de 2011 elaborou Lei Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Companhia.

No 2º capítulo, apresentamos a revisão bibliográfica dos textos utilizados para pesquisa sobre os direitos fundamentais dos animais, de como esses direitos são considerados para definir o *status* jurídico dos animais, nos Estados Unidos, na Europa e no Brasil. Destacando as representações sociais sobre os direitos dos animais no espaço social brasileiro, segundo os

conceitos de Pierre Bourdieu, e a importância que o bem-estar animal vem adquirindo ao longo das últimas décadas.

No 3º capítulo, propomos algumas políticas públicas para a mudança de paradigma dos brasileiros sobre os direitos dos animais e sobre o bem-estar de cães e gatos. Buscou-se nesse capítulo demonstrar quais órgãos públicos são responsáveis pela tutela e proteção dos animais, quais as necessidades desses órgãos para que se conquiste a efetiva proteção dos animais de companhia e quais medidas poderão ser adotadas para preservar a vida e combater a prática de abandono dos cães e gatos.

Ainda, neste mesmo capítulo, relatamos informações obtidas em visitas, realizadas no ano de 2013, a dois Municípios brasileiros: São Carlos, no Estado de São Paulo, e Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. Evidenciando que esses Municípios já adotaram medidas de proteção aos animais, de controle populacional e de combate ao abandono de cães e gatos.

Nas considerações finais, detalhamos as propostas para a implementação das Políticas Públicas de Proteção aos Animais de Companhia e de Combate ao Abandono de Cães e Gatos.

2 OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas (Bélgica), em 27 de janeiro de 1978, foi um passo importante no tocante à proteção animal. Quase todos os países do mundo, inclusive o Brasil, assinaram o documento, no qual é proposto que os direitos dos animais não sejam mais ignorados.

Como já foi dito, apesar de não ter força de Lei, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais levantou a questão sobre os direitos que os animais deveriam ter e abriu o caminho para a melhoria da condição animal, com a elaboração de legislações que instituíssem normas e métodos que os defendessem.

É provável que, no Brasil, os problemas econômicos e sociais existentes dificultem as condições de vida do povo brasileiro e contribua no modo como a população interprete os direitos dos animais. Apesar dos problemas existentes, seguiu-se a tendência mundial na elaboração de legislação que protegesse o meio ambiente e conseqüentemente os animais. Os legisladores brasileiros, no âmbito federal, estadual e municipal, elaboraram Leis e Decretos, adiante demonstrados, que cuidam da proteção e defesa dos animais, proporcionando-lhes o direito à vida livre de maus-tratos e do abandono.

2.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A legislação federal que dispõe sobre normas de proteção aos animais tem como marco inicial o Decreto Lei nº 24.645/1934 que, em seu art. 1º decreta: *todos os animais do país são tutelados do Estado*. Para o ordenamento jurídico brasileiro, tutela significa o Direito Instituto pelo qual se confere a alguém autoridade para zelar por menores e interditos (proteção, amparo, auxílio).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, foi produzida sob dogmas sociais e liberais advindos de seu período de criação, ou seja, após a queda da ditadura, num período de abertura e de valorização dos direitos fundamentais que são aqueles direitos indispensáveis à pessoa humana, os que não se podem viver sem eles, como meio ambiente, por exemplo.

Buscando definir a Constituição de 1988, tem-se que:

Nossa Constituição é a lei fundamental de organização do Estado, pois estrutura e delimita seus poderes políticos. É a lei maior do país, o vértice do sistema jurídico. Contém todas as normas fundamentais do Estado, estando

todos sujeitos a seu império, inclusive os membros do governo. Deste modo, ela confere autoridade aos governantes, que só podem exercê-la dentro dos limites por ela traçados. O caráter rígido de suas normas sobrepõe a todas as demais normas jurídicas (PINHO, 2002, p.10-17).

No texto constitucional existem normas de conteúdos diversos: as que tratam da estrutura do Estado; as que tratam dos limites de criação do Estado; as que se destinam à solução dos conflitos constitucionais; as que possibilitam a aplicação dos próprios dispositivos constitucionais, mas, especialmente, em virtude do tema que aqui se discute, as normas que revelam o compromisso da ordem constitucional com determinados princípios ideológicos, no caso os da “Ordem Social”, dispostas no Capítulo VI, do Título VIII, o art. 225, que dispõe sobre o meio ambiente.

A Constituição Federal trata no art. 225, dos direitos sociais relativos ao meio ambiente. Nesse capítulo o poder constituinte evidenciou a preocupação com o tema, dispensando a ele a proteção necessária, com o seguinte teor em seu *caput*.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações (BRASIL, 2004, p.70).

Alguns estudiosos da legislação brasileira defendem que o constituinte utilizou a palavra todos de forma ampla, levando a entender que os animais fazem parte desse todos.

Segundo a definição legal disposta na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Por ser o meio ambiente um bem jurídico tutelado pela norma constitucional, a Constituição Federal considera sua preservação como uma tarefa do Estado (art. 225, §1º e incisos). Deste modo, a tutela constitucional se faz necessária quando determinado bem não é protegido diretamente, necessitando de proteção do Poder Público.

Nesta esteira o §1º e o inciso VII, do art. 225, dispõem sobre obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelo Poder Público.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies

ou submetam os animais à crueldade.

Entende-se por fauna todos os animais, incluindo os de companhia, cães e gatos. Neste sentido, por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito subjetivo, o ambiente como um fim estatal implica na:

Existência de deveres jurídicos ao estado e demais poderes públicos, em que não cabe ao poder público decidir se o meio ambiente deve ou não ser protegido, porque sua proteção decorre de imposição constitucional (NERY, 2009, p.688).

Sendo o meio ambiente compreendido como uma totalidade e os animais dele fazerem parte, recebem a tutela do Estado porque essa tutela está determinada no art. 225, mais especificamente no §1º, inciso VII, como já mencionado, o que determina o dever do Estado e da coletividade, de protegê-los e dar-lhes o respeito devido.

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao tutelar, além do direito individual privado e do interesse público, os interesses transindividuais. Para facilitar seu entendimento, esses interesses são definidos e classificados da seguinte maneira:

Esses interesses podem ser divisíveis (cuja cisão é possível) ou indivisíveis (cuja cisão não é possível) e são assim classificados:

- interesses difusos – seus titulares são pessoas indeterminadas ou indetermináveis, ou seja, não é possível mensurar quais são as pessoas titulares desses interesses, unidas preponderantemente por um fato, constituindo-se em interesses indivisíveis. Um exemplo é um dano ambiental provocado por determinada pessoa jurídica [...];
- interesses coletivos [...];
- interesses individuais homogêneos[...].

Com relação aos interesses transindividuais, a Constituição Federal, além de prevê-los, os garantiu por ações específicas: mandado de segurança coletivo, ação popular e ação civil pública (GALANTE, 2005, p.75-76).

Impende ressaltar ainda, as inúmeras normas infraconstitucionais que se avolumaram ao longo dos anos e que foram criadas a partir da norma geral (art.225) e da responsabilidade que ela impõe ao Estado, produzindo-se tais leis a partir do tratamento que a Constituição Federal de 1988 consagra ao meio ambiente. São legislações específicas que dependem exclusivamente de serem postas em prática e, especialmente, fiscalizadas, para que efetivamente se cumpra a tutela pretendida de proteção ao meio ambiente.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, foi promulgada em 12 de fevereiro de 1998 a Lei Federal nº 9.605, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Ela dispõe

sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Na Lei de Crimes Ambientais está um dos artigos mais conhecidos e comentados entre as pessoas envolvidas com a causa animal, porque ele dispõe no Capítulo V, Seção I, Dos Crimes Contra a Fauna,

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...] § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Se o Projeto de Lei nº 2833/2011, que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, for igualmente aprovado pelo Plenário da Câmara e sancionado pela Presidência da República, essa pena poderá chegar a 10 anos de prisão, podendo ser em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo proprietário ou responsável pelo animal.

Nos casos em que o crime de maus tratos a animais tenha sido causado por criança até 12 (doze) anos de idade, incompletos, ou adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (art. 2º da Lei 8.069/90/ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), a eles podem se aplicar as medidas socioeducativas dispostas no art.112, incisos I a III, deste mesmo diploma, em razão de serem penalmente inimputáveis (art. 104 do mesmo Códex e art. 228 da Constituição Federal), ou seja, por não estarem sujeitos às penalidades impostas pelo Código Penal, aplicam-se a eles somente as penalidades que o estatuto determina.

Essas medidas preveem a advertência, a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade.

Em complementação ao exposto acima, o Novo Código Civil Brasileiro, vigente desde janeiro de 2003, impõe responsabilidade civil indireta aos responsáveis por inimputáveis, em atos lesivos praticados por estes, em que seja possível o ressarcimento civil do dano.

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

Portanto, além das penalidades determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, existirá a necessidade da reparação civil, que recairá sobre as pessoas citadas no artigo 932, inciso I, do Novo Código Civil Brasileiro, no caso da prática de ato infracional ser cometido por menores de dezoito anos, que seja vinculado por uma relação jurídica ao imputado.

2.2 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO ESTADO DO PARANÁ

O Estado do Paraná, localizado na região sul do país, possui normas próprias de preservação do meio ambiente, assim como de proteção dos animais. A Constituição Estadual publicada no Diário Oficial em 05 de outubro de 1989 dispõe,

Art. 12 É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A Constituição Estadual do Paraná dispõe ainda, no capítulo V, normas sobre o meio ambiente, como no artigo:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a política estadual do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Estado, dos Municípios e do Ministério Público;

[...]

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...]

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

XV - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

§ 2º. As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I - a obrigação de, além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados;

II - a medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;

III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

Além da proteção instituída a partir da Constituição Estadual, foi publicado no Diário Oficial do Paraná, no dia 11 de abril de 2003, o Código Estadual de Proteção aos Animais, contendo 31 artigos, com destaque para:

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

Em maio de 2009, foi publicada a Lei nº 16.101 que veda, no âmbito do Estado, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda, com fins lucrativos.

Mais recentemente foi publicada, a Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado. Essa Lei está vigente desde junho/2013.

O Estado possui ainda a Lei nº 17.505, de 11 de janeiro de 2013, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação que direciona para:

Art. 1º A Política Estadual de educação Ambiental do Paraná é criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 2º Entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

Art. 3º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o compromisso de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

Encontramos também na Constituição do Estado do Paraná, no Capítulo IV onde dispõe sobre as Funções Essenciais da Justiça, na Seção I, o Ministério Público, que é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que,

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e na da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

X - participar em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalhador, do consumidor, de menores, de política penal e penitenciária e outros afetos a sua área de atuação;

XI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

O Ministério Público atua como um aliado na defesa do meio ambiente e dos animais, em razão da competência que a Constituição Federal lhe atribui, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

É ainda na Constituição do Estado que encontramos a legislação que define a necessidade e obrigatoriedade da elaboração do plano diretor dos municípios, conforme o seguinte artigo,

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando

as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§ 1º. O plano diretor disporá sobre:

[...]

IV - proteção ambiental;

Juntamente com a legislação federal e estadual há, ainda, a legislação específica municipal de proteção e defesa dos animais.

Vários Municípios brasileiros já adotaram medidas de proteção e defesa dos animais de companhia, de controle populacional e de combate ao abandono de cães e gatos. As medidas desenvolvidas por dois Municípios brasileiros: São Carlos/SP e Florianópolis/SC serão demonstradas adiante.

2.3 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Dos Municípios do Estado do Paraná que possuem legislação própria de proteção e combate ao abandono de cães e gatos, destacamos a cidade de Londrina, localizada na região norte do Estado, que incluiu na elaboração do seu Plano Diretor do Município a Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o Código de Posturas.

A opção por destacar a legislação do Município de Londrina, foi em função da oportunidade, como residente na cidade, de ter participado das oficinas de trabalho e das conferências públicas que discutiram o Código de Posturas e, assim, contribuir efetivamente para a elaboração da referida Lei.

A Lei nº 11.468 dispõe no Capítulo IV sobre “As Medidas Referentes a Animais”, na qual destaca-se o seguinte artigo:

Art. 50. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;

II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;

III - manter a vacinação em dia;

IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;

VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

Contudo, apesar do Município londrinense ter considerado as medidas referentes a animais em seu Plano Diretor, muito há por fazer, pois a gestão municipal ainda não conseguiu resolver o problema do abandono de cães e gatos.

Embora não haja estudo oficial sobre o quantitativo de animais abandonados é muito comum a presença, principalmente de cães, pelas ruas da cidade, sendo que o problema é mais acentuado nos bairros da periferia onde situa-se a parte mais carente da população.

Ao considerarmos as representações sociais presentes na legislação de proteção aos animais, no Brasil, percebemos que houve avanços e que são favoráveis aos direitos dos animais de companhia a viverem livres de maus-tratos e do abandono, porém em função do *habitus* do antropocentrismo e da condição de vida dos brasileiros, ainda estão muito distantes da sua efetividade prática, no cotidiano das gestões públicas das três esferas de governo e na vida cotidiana dos brasileiros.

3 REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOBRE O BEM-ESTAR DE CÃES E GATOS

O espaço social, de acordo com Bourdieu (2004), é uma representação multidimensional e relacional da estrutura da sociedade, de acordo com o volume e a estrutura do capital cultural, econômico ou social em posse das diferentes classes sociais em conflito.

Como as representações sociais são construídas pelos agentes de acordo com a posição ocupada no campo social, poderá haver pontos de vista diferentes e até antagônicos, já que dependem do ponto a partir do qual são tomados e a visão que cada agente tem do espaço depende de sua posição nesse campo.

Numa sociedade composta pela sua maioria de pessoas carentes de direitos básicos, como é o caso da sociedade brasileira e com formação fundamentalmente cristã, quais as representações sociais que podem ser construídas, sobre os direitos dos animais? Esta pergunta tentará ser respondida através da revisão bibliográfica das obras que foram utilizadas para o desenvolvimento desta dissertação de mestrado.

O senso comum predominante de que o animal pode ser descartado, como se descarta um objeto velho, foi construído por vários anos de antropocentrismo e também pela influência de alguns pensadores, entre os quais destacamos o filósofo René Descartes, para quem os animais seriam autômatos como se fossem máquinas,

O filósofo diferencia três graus de sensação. Segundo o que afirma, devemos distinguir três graus de resposta sensorial. O primeiro se limita ao estímulo imediato dos órgãos corpóreos, ou seja, à afecção imediata de um órgão corpóreo por um objeto externo; o segundo grau de sensação consiste em qualquer resultado mental imediato dessa afecção, tal como, a percepção da dor, da fome, do calor, da cor etc; e o terceiro consiste nos juízos que fazemos a partir do movimento nos órgãos corpóreos [...]. A tese acerca da impossibilidade de atribuição de sensações aos animais é, portanto, bastante clara: o que Descartes nega aos animais é o segundo e terceiros graus de sensação, isto é, a consciência da sensação e o juízo que envolve a sensação, o que implica na negação do sofrimento e da expressão deste, mas não nega o primeiro grau de sensação, que envolve apenas estímulos e movimentos corpóreos e uma possível expressão desses movimentos (ROCHA, 2004, p. 353-354).

Contrário ao pensamento de Descartes, o livro *Libertação Animal*, de Peter Albert David Singer (2010), filósofo e historiador, nascido em Melbourne, Austrália e residindo nos Estados Unidos, é um bom exemplo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Sua primeira versão foi escrita e publicada em 1975.

Embora o autor tenha destacado em sua obra os sofrimentos dos animais de criação para alimento humano e dos animais para pesquisas científicas, os direitos destes, defendidos por ele, são também os mesmos direitos dos animais de companhia.

A professora, escritora e filósofa Sônia Teresinha Felipe, considera o sofrimento como sendo consequência de:

Tendo nascido na forma de vida chamada animal, todos os indivíduos, não importa a espécie, canina, felina, bovina, suína, caprina, avina ou humana, são dotados por natureza de um aparato que os acompanha por toda a vida, um sistema nervoso central organizado e um diencéfalo, sede dos estímulos confortantes e dos ameaçadores, gravados e recriados pelos nociceptores a cada movimento, dia por dia, ano após ano, até a morte. Esse arquivo mental individual forma a mente do animal. Por isso, não há dois animais com a mesma mente, embora todos a tenham. [...] A emoção com a qual cada uma das nossas experiências é gravada em nossa mente é basicamente a mesma em todos os animais. O que varia, obviamente, é a intensidade do estímulo que causa dor, medo, alegria ou sofrimento (FELIPE, 2013, p. 2).

Singer (2010) cita em sua obra a escola reformista-utilitarista de filosofia moral, cujo fundador foi Jeremy Bentham, jurista inglês e inventor do termo deontologia (deon = obrigação; logia = estudo). Esse termo é utilizado para se referir ao ramo da ética cujos objetos de estudo são: princípios, fundamentos e sistemas de moral. A deontologia também é conhecida como o tratado dos deveres. Bentham escreveu:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?” (Bentham, apud SINGER, 2010, p.12).

Bentham sustenta que a condição necessária para que um ser seja eticamente considerável é a senciência, ou seja, basta que tenha a capacidade de sentir dor ou prazer. Ele sugere também que a desconsideração dos sofrimentos dos animais pode ser comparada a desconsideração dos sofrimentos de seres humanos, como exemplo: os negros. “Parece ter

sido assim o primeiro autor a sugerir uma analogia entre o racismo e a atitude que muito mais tarde seria designada como *specismo*: a discriminação baseada na espécie” (GALVÃO, p. 15).

3.1 O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO E O ANIMAL COMO OBJETO DE DIREITO

Enquanto aguardamos o dia em que a sciência seja realmente capaz de se sobrepor à racionalidade e à possibilidade da fala, veremos como os direitos dos animais, especificamente os de companhia, cães e gatos, são considerados pela sociedade brasileira.

Diferente dos Estados Unidos e da maioria dos países da Europa, onde os animais já conseguiram o *status* de sujeitos de direito, no Brasil os animais ainda são considerados como objetos de direito e como tal são classificados como bens semoventes, ou seja, aqueles que andam ou se movem por si. Entretanto, o mais correto seria considerá-los como sujeitos de direito, pois eles não podem ser equiparados a simples objetos ou máquinas,

É difícil considerar que os animais possam ser reduzidos a conjuntos mecânicos primitivos, porquanto o animal é também o mecânico do seu próprio corpo. Nesse sentido, torna-se difícil ver os animais como coisas, e vale mais representá-los como sujeitos cuja actividade se organiza com base na acção e na percepção. Os animais são compostos por órgãos e não por peças como as máquinas. São animados por um sujeito e não por um motor. O conjunto dos órgãos constitui um concerto que rege a tonalidade viva do animal no seu todo. Quando essa tonalidade desaparece, o animal morre (LESTEL, 2001, p.200).

Uma vez considerados como bem, os animais podem ser vendidos, doados ou, como pensam muitas pessoas, simplesmente descartados.

Quando o cão ou gato pertencem a uma raça pura são suscetíveis de valor econômico e, enquanto for conveniente, serão mantidos por seus proprietários. Todavia, quando esses animais são fruto da mistura de raças, ou seja, os considerados “sem raça definida” ou, simplesmente “vira-latas”, não possuem valor econômico, sendo então as principais vítimas do abandono,

A domesticação e o antropomorfismo tornaram os animais mais próximos do convívio humano e cada vez mais dependentes e vulneráveis. Além de serem tratados como coisas, muitos animais são tratados como coisas de ninguém. Poucos dos que vagam pelas ruas se encontram na categoria de foragidos, mas a maioria ou já nasce no descaso dos sem-teto, filhos de outros *res*

nullis, ou são abandonados pelos seus donos, porque se tornaram velhos, doentes e inúteis ao trabalho. É o único momento em que o proprietário abdica de seu direito de propriedade, na hora de descartá-los. [...] Quando importunam os vizinhos e o condomínio, ou causam um desconforto a mais na família, são simplesmente abandonados (NOGUEIRA, 2012, p.218).

O intenso abandono de cães e gatos fez surgir um novo grupo social: os acumuladores de animais. Podemos definir o acumulador de animais como aquela pessoa que, na ânsia de socorrer o cão ou gato, vítima do abandono, não mede esforços para resgatá-los e nem a capacidade física e financeira para abrigá-los e alimentá-los. Vai acumulando os animais em espaços impróprios, sem levar em consideração as necessidades que eles possuem para o seu bem-estar. Essas pessoas acreditam estar ajudando os animais, porém, em alguns casos, estão apenas prolongando seu sofrimento.

Abandonar os animais implica em causar-lhes dor, tormento, sofrimento e morte. Manter todos os animais, nascidos no âmbito domiciliar, implica em não ter espaço digno para os animais, não poder manter o ambiente limpo e arejado, não poder dar o alimento adequado e, finalmente, transformar a própria casa em um grande campo de concentração animal. Isso acontece com os colecionadores que começam a adotar um animal e seguem adotando todos os desvalidos, mesmo que não tenham condições financeiras para sustentá-los. Se o abandono não é a solução, o acúmulo também não é. Nenhuma dessas formas resolve a questão (FELIPE, 2013, p.5).

A diferença, entre os acumuladores e os defensores dos direitos animais, está na forma como esses dois grupos sociais enfrentam o problema do abandono de cães e gatos. O primeiro grupo está focado no resgate, recolhimento e manutenção dos animais. O segundo grupo se dedica mais às lutas cotidianas da busca do reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais.

Ao utilizarmos o conceito de campo de Bourdieu entendemos que esses agentes sociais possuem pontos de vista diferenciados, pois ocupam posições diferenciadas no campo social, o que acaba causando conflitos de ideias e posicionamentos. Nessa luta pelo bem-estar dos animais, cada grupo vai mantendo sua própria estrutura e criando seu objeto próprio.

3.2 AS GRANDES VERTENTES ÉTICAS DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS

Importante saber que existem duas grandes vertentes éticas, compartilhadas entre os

defensores dos direitos animais: Bem-estar Animal¹ e Abolicionismo Animal². Os “*welfaristas*” defendem o bem-estar dos não humanos em razão do princípio da igual consideração de interesses, sendo esta a vertente dominante.

Ao afirmar que devemos considerar os interesses de todos os seres com capacidade de sofrer ou sentir prazer, Bentham não deixa arbitrariamente de admitir a consideração de quaisquer interesses – como o fazem os que traçam a linha de referência à posse da razão ou da linguagem. A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. Seria um contrassenso afirmar que não é do interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um menino de escola. Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nenhum modo de atingi-la fará diferença para o seu bem-estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses - no mínimo, o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá (SINGER, 2012, p.13).

Bem-estar animal é um termo abrangente que diz respeito ao bem-estar físico e mental. Convencionou-se que para ter bem-estar os animais necessitam das cinco liberdades, que foram originalmente desenvolvidas pelo Conselho do Bem-Estar de Animais de Produção do Reino Unido (Farm Animal Welfare Council – FAWC), em 2003. As cinco liberdades são internacionalmente reconhecidas e determinam que para ter bem-estar os animais têm o direito de viver,

Livres de fome e sede. Livres de desconforto. Livres de dor, ferimentos e doenças. Livres de medo e angústia. Livres para expressar seu comportamento natural (WSPA, 2014).

Os abolicionistas, por sua vez, propõem uma libertação dos animais por meio da consideração de seus direitos subjetivos, já que são sujeitos-de-uma-vida. Esse movimento luta contra qualquer uso de animais não-humanos como propriedades dos seres humanos. Tom Regan é um dos defensores desta vertente.

O senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam a resposta afirmativa. Os comportamentos comuns entre nós,

¹ Conhecida por “*Animal Welfare*”.

² Conhecida por “*Animal Rights*”.

assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação separada de Deus, sustentam essa resposta. Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida (REGAN, 2006, p.72).

Assim, voltando ao conceito de campo de Bourdieu, aqui também teremos dois grupos sociais formados por agentes que terão pontos de vista diferenciados entre si e entre os grupos, ocupando uma posição que será definida pelo volume e pela estrutura do capital eficiente no campo.

Podemos perceber que ocorrem divergências e conflitos, porém, apesar da luta ser realizada de acordo com a posição ocupada por cada agente, todos eles, a seu modo, defendem os direitos dos animais.

3.3 AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ESPAÇO SOCIAL BRASILEIRO

Trazendo esta discussão para o tema aqui proposto: as representações sociais sobre os direitos dos animais no espaço social brasileiro, veremos que, em função da forte influência do antropocentrismo, agravada pelos problemas econômicos e sociais e pela falta de efetividade da aplicação da legislação brasileira, nem mesmo a vertente do bem-estar animal atende de forma satisfatória as necessidades físicas e próprias dos animais de companhia,

Bem-estar físico tem a ver com a presença dos elementos que propiciam condições de manutenção do organismo com saúde e sem privações. Bem próprio, por sua vez, tem a ver com o espírito do animal, com a expressão dele de acordo com a espécie na qual nasce marcada pela sua singularidade individual. Nenhum animal é igual ao outro, quando se trata de falar do bem próprio. Cada animal precisa estar livre e ter autonomia para buscar o que sua natureza ou bagagem genética lhe garante, mas fazer isso com um traço que singularize sua passagem no mundo (FELIPE, 2013, p.3).

Mesmo aquele animal que vive em um lar estruturado, muitas vezes sofre a falta de um companheiro da mesma espécie,

É comum uma família possuir apenas um animal de estimação, enquanto o ideal seria pelo menos uma companhia da mesma espécie. Por estar acostumado a tratar os animais como objetos, mesmo o ser humano que acredita estar tratando-o de forma solidária e correta, pode estar imputando um determinado mal ao mesmo. Não raro é esquecido que ele é um ser vivo com estado psicossocial a ser preservado, tanto quanto sua condição física. Ainda que o animal trabalhe em conjunto com o homem em atividades solidárias e não exploratórias, como o cão-guia e o cão-alegria (dá apoio moral em hospitais, orfanatos e asilos), seu proprietário não pode esquecer que ele é um ser vivo e precisa comer, descansar, de carinho, de contato com seres da mesma espécie etc.(NOGUEIRA, 2012, p.191).

A presença de um animal de companhia preenche a necessidade de sociabilidade do ser humano. O contato físico com um animal é muito mais simples, pois, não há preocupação com a interpretação que o outro fará sobre o gesto de carinho.

A espécie humana é a única espécie animal que retém junto a si animais de outras espécies, para fazer uso deles e atender diferentes interesses humanos, tidos como interesses essenciais. Assim, na história humana, demos início à prática de reter animais em nossos domicílios para fins de estima, guarda e companhia. Há mais de dez mil anos nascia a convivência de cães e de gatos com humanos. Mas, enfatizo, há dez mil anos não vivíamos em cidades, não nos trancávamos em apartamentos, não murávamos nem gradeávamos nossas residências (FELIPE, 2013, p.3).

Como já foi dito anteriormente, as representações sociais sobre os direitos dos animais no espaço social brasileiro poderiam ser atribuídas ao *habitus* predominante do antropocentrismo, o qual considera que tudo existe em função do ser humano. Este sentimento foi construído por muitos anos de domínio da religião cristã, a qual coloca o homem como filho do Deus soberano e criador,

O homem era uma criatura distinta dos outros seres. Ele era especial e, portanto, era superior, podendo exercer o domínio sobre os outros seres, decidindo-lhes a vida e a morte. Para muitos estudiosos, foi a visão bíblica quem mais autorizou a superioridade sem fronteiras do ser humano sobre os animais (NOGUEIRA, 2012, p. 19).

Entretanto, o entendimento geral de que o homem foi criado para dominar as demais criaturas está equivocado, pois o homem pertence à natureza, assim como a natureza pertence ao homem, um necessita do outro para sua própria sobrevivência,

Em que pese entendimentos contrários, ainda que a Bíblia seja lida na versão cristã da criação, não se pode interpretá-la de forma literal, isolando

versículos e capítulos. Ao contrário, como bem entendeu precursoramente Santo Agostinho, a interpretação da doutrina cristã deve basear-se em sua essência. Sendo uma sistematização de ideias, deve conter uma principiologia própria que conduz o intérprete de suas linhas à essência do fundamento bíblico: o amor. Princípios máximos da doutrina cristã tais como a preservação da vida, da solidariedade, da irmandade e do amor, devem ser o norte da literalidade bíblica. Não se pode entender que o objetivo de Deus, ao fazer o homem à sua semelhança, seja para exercer domínio de pavor e sofrimento sobre as demais espécies (NOGUEIRA, 2012, p.22).

No ano de 1182 nascia uma das figuras mais importantes do cristianismo, um homem chamado Giovanni di Pietro di Bernardone, que mais tarde seria mundialmente conhecido como São Francisco de Assis. Esse santo da Igreja Católica foi o grande acolhedor dos animais, chamando-os de irmãos. Foi nomeado padroeiro dos animais e da ecologia pelo Papa João Paulo II, em 1979, cuja festa litúrgica acontece todo dia 4 de outubro, quando é comemorado também o dia dos animais e da natureza.

O pensamento caridoso de São Francisco e o tratamento que dispensava em igualdade a todos os seres vivos, principalmente aos animais, o transformaram em um homem além de seu tempo, precursor de um desprendimento crítico e anistiado das raízes antropocêntricas de sua época (NOGUEIRA, 2012, p. 21).

A expectativa dos defensores dos direitos animais é que o 266º Papa da Igreja Católica, Francisco I, resgate o espírito acolhedor de São Francisco em relação aos animais e dirija o olhar da Igreja para o bem-estar desses que, de acordo com a versão cristã da criação, também são criaturas de Deus.

Se considerarmos que o antropocentrismo, com o agravante dos problemas econômicos e sociais e a não efetividade da legislação brasileira de proteção aos animais, moldam as práticas dos agentes sociais, conseguimos compreender porque a maior parte da sociedade brasileira ignora ou é indiferente que cães e gatos circulem pelas ruas, com fome, com sede e muitas vezes feridos.

Muitas pessoas ainda consideram esses animais como um estorvo, pois eles pedem comida àqueles que estão comendo, pedem carinho àqueles que estão por perto, pedem socorro àqueles que nem percebem sua presença. Algumas pessoas até se dizem penalizadas, entretanto, não se dispõem a socorrê-los. A circulação de animais pelos centros urbanos são cenas comuns no Brasil,

São 11h de uma terça-feira. Barba, Mailon, Menina e Jurema caçam o sol

para o cochilo matutino no terminal de ônibus de Cidade Tiradentes, zona leste. Não parecem se incomodar com o ir e vir de ônibus e passageiros. Ou com a voz que, do alto-falante, repete: “Não alimentem os cães dentro do terminal. Colabore com a administração, com a higiene e evite atrair outros animais” (HADDAD, 2013).

Conforme o conceito de *habitus*, de Bourdieu (2004), as condutas dos agentes sociais são orientadas por um sistema de disposições duráveis e transponíveis, sem que esse processo seja consciente. O *habitus* seria sempre produto do condicionamento histórico e social.

Muitas pessoas resistem à ideia de direito dos animais. As objeções gerais, como lhes chamo, são a substância da incredulidade comum. Por diversas razões, algumas pessoas consideram difícil acreditar que os animais têm direitos. Outras pessoas repudiam os direitos dos animais por razões religiosas, e não são poucos os filósofos que rejeitam os direitos dos animais por razões filosóficas (REGAN, apud GALVÃO, 2011, p. 97).

De acordo com Bourdieu (2004), essa tendência social que os agentes têm para agir não significa que precisam fazer sempre o que se espera ou a mesma coisa, pois há uma margem de manobra para improvisar e elaborar novas estratégias para o “jogo”.

Apesar de internalizar as representações da estrutura social, os agentes agem sobre elas, não sendo apenas o seu reflexo ou resultado mecânico dos condicionamentos sociais. Sendo assim, tudo indica que os defensores dos direitos animais conseguiram superar a tendência social e criar novas estratégias para o “jogo”.

Além dos vários países do mundo, incluindo o Brasil e os Estados Unidos, delimitados geograficamente, existe uma nação diferente. Assim como a Cidade de Deus de Santo Agostinho, essa outra nação, a Nação dos Direitos Animais, não tem uma localização e um fuso horário específicos. Os valores e os compromissos em comum, e não a data e o local de nascimento, são as exigências para a cidadania. Os valores são os seguintes: os animais têm direitos morais básicos, incluindo o direito à liberdade, à integridade física e à vida. E os compromissos? Que lutemos, não apenas por um mês ou um ano, mas sim pela vida toda, para garantirmos que um dia esses direitos sejam reconhecidos (REGAN, 2006, prefácio, p. 1).

Outro problema muito sério a ser discutido e regulamentado e que contribui para o abandono de cães e gatos é a criação desses animais para comercialização.

Em várias cidades do Brasil, existem criadores de cães e gatos que trabalham de forma clandestina. Na maioria dos casos não possuem estrutura apropriada para o desenvolvimento do negócio. Esses criadores, ou desconhecem a legislação de proteção aos animais de

companhia ou, se a conhecem, sabem de sua não efetividade. Seu interesse maior e prioritário é tão somente a lucratividade.

“Fábricas de filhotes” são lugares destinados à reprodução para o comércio de animais em massa, estando o lucro em um patamar mais elevado que o bem-estar do animal. Os animais procriadores vivem em terríveis condições. Geralmente passam a vida em gaiolas pequenas e sujas, sem o contato com pessoas. Passam fome, não recebem atendimento veterinário e são vistos como coisas, vivendo em situação deplorável. As fêmeas procriam a cada cio e quando não conseguem mais atender a demanda são descartadas como lixo, e outro animal é colocado em seu lugar. A venda de animais por si só, seja ela em pet shops ou canis/gatis, transforma animais em mercadoria, em objeto negociável. Não apenas cães e gatos, mas quaisquer animal merece ser tratado como um ser senciente, e não como fonte de lucro (ANDA, 2013).

Muitos dos animais nascidos nesses estabelecimentos morrem antes de serem comercializados ou, como ocorre com frequência, serão entregues ao futuro comprador com problemas de saúde, causados pelas péssimas condições em que se reproduziram.

A exploração financeira com a venda desses animais contribui para o aumento no abandono de cães e gatos, pois muitas pessoas que já tinham um animal de companhia, o abandona, para substituí-lo pelos animais pertencentes à raça que está na moda no momento da compra. Os valores pagos por esses animais geralmente são bem expressivos. Lembrando que a raça é o que determina o preço,

Qual seria o preço de um homem de 1.70m, olhos azuis e que saiba latim e francês? A pergunta parece absurda, pois não há como estabelecer um preço para uma vida humana. Da mesma forma, não se deveria estabelecer valores para a vida dos animais. Seria um *Pit Bull* mais valioso que um Pastor Alemão. O valor é algo que se atribui de acordo com a utilidade do bem para aquele que o deseja e de sua disponibilidade no mercado onde é consumido. Nenhuma vida é passível de atribuir-se algum valor, seja ela humana ou não (NOGUEIRA, 2012, p.190).

Os animais que sobrevivem às péssimas condições de criação são posteriormente comercializados, na maioria das vezes por pet shops ou até mesmo em feiras livres,

A forma inadequada de comercialização também é uma crueldade. Os animais ficam dias, e até meses, expostos em gaiolas nos *pets*, cujo piso gradeado, machucam-lhes as patas. Às vezes são esquecidas a alimentação e a água suficientes. Nas feiras livres, os animais ficam expostos ao sol, sem água e, muitas vezes, apertados nas mãos de seus proprietários por horas seguidas. Nos mercados, onde os animais apresentam valores menores, a

situação é ainda pior. Os animais ficam em locais insalubres, sem água e comida, com ventilação insuficiente, com intenso calor, amontoados em pequenas gaiolas, junto com animais doentes (muito comum a diarreia). Aves, peixes e mamíferos, não raro, dividem o mesmo espaço. Além das condições serem cruéis aos animais, são ainda insalubres aos comerciantes e aos consumidores e turistas. O assunto há muito passou a ser uma questão sanitária. No entanto, devido à ausência de proibição do comércio em muitos Estados e países, as autoridades quedam-se inertes (NOGUEIRA, 2012, p.193).

Com tantos animais abandonados e precisando de um lar, por que comprar um animal de companhia? Caberia aqui outro conceito de Bourdieu a “distinção”. Podemos entender que, nesses casos o animal de companhia é utilizado como ferramenta, explicitando, conforme Bourdieu (2004), uma estratégia de diferenciação econômica que estabelece uma hierarquia entre indivíduos e grupos. Possuir um animal de raça pura requer condições financeiras apropriadas, portanto não é artigo acessível de compra para pessoas menos privilegiadas financeiramente.

A proximidade entre humanos e animais de companhia não trouxe muitas vantagens para os cães e gatos, pois a dependência destes daqueles, lhe tiraram o instinto de sobrevivência por conta própria. Considerando ainda que o ambiente urbano, com suas especificidades, também não colabora para a superação das dificuldades encontradas em viver pelas ruas,

Historicamente, os humanos traíram os animais que domesticaram. No início o animal seguia o humano em suas atividades pela floresta, nos campos e nas viagens. Seguia fisicamente livre, como o fazia seu “amo e senhor”. O humano obtinha vantagens da companhia do cão que o protegia dos assaltantes, ou que encontrava para ele algum animal perdido e ferido, na floresta. Em troca, o animal recebia o calor da presença física do humano que, por sua vez, o protegia de predadores. Havia realmente uma troca. Naquela troca inicial o animal não perdia nada, nem física nem mentalmente. Podia expressar sua natureza, canina ou felina, plenamente, caçando. Sem jaula alguma, sem corrente alguma, sem muralha ou grade alguma, o cão foi ficando na companhia dos humanos e assim deixou-se humanizar. Fim da história idílica (FELIPE, 2013, P. 3).

Outra situação que leva as pessoas a abandonarem seus animais de companhia, são aqueles momentos de crises econômicas, ocasionadas pelo desemprego, doença ou consumo de bens e materiais acima do que a renda familiar possa custear. Nesses momentos se descarta tudo que possa contribuir com o custo de manutenção da família, incluindo o animal de companhia,

O Estado é falho na assistência da saúde humana e inexistente na assistência da saúde animal. No máximo o que se consegue pelos órgãos sanitários é o sacrifício do animal doente. [...] São escassos ou inexistentes os programas de incentivo à adoção animal, pedagogia de posse responsável nas escolas, esterilização gratuita, cadastramento obrigatório, vacinação eficaz e confiável, fiscalização ou proibição de pontos de venda de animais (NOGUEIRA, 2012, p.219).

Quando falamos do sacrifício de animais doentes entendemos que, apesar de alguns Estados brasileiros proibirem a utilização da eutanásia para o controle populacional de cães e gatos, ela ainda é permitida nos Centros de Controle de Zoonoses, como controle de doenças transmissíveis.

A ideia de que os animais de companhia são um perigo à saúde pública, pois podem transmitir inúmeras doenças ao homem, é um grande exagero, “uma vez que animais tratados, vermifugados e vacinados, que vivem em boas condições de higiene, dificilmente transmitirão doenças às pessoas” (WEBANIMAL, 2013).

No entanto, os animais podem sim transmitir doenças ao homem em determinadas condições e situações, a mais grave delas é quando ocorre o abandono, pois nessa situação eles ficam expostos às doenças chamadas de zoonoses. As principais zoonoses transmitidas por cães e gatos são: brucelose, escabiose, giardíase, leishmaniose, leptospirose, micoses, raiva e toxoplasmose. Nessas situações, a eutanásia é a prática mais usualmente utilizada nos Centros de Controles de Zoonoses.

Hoje é quase como um dia “santo”. Quarta-feira! O dia de ir assistir às execuções no canil! [...] Os “condenados” são uns quinze cães normais, de todos os tamanhos. Uns estão até alegres, outros desconfiados, outros de mau humor. Uma cadela imensa parece estar mal. Cães que foram recolhidos em zonas de risco e que os donos não vieram buscá-los. Cinco funcionários se movem quase automaticamente. Trazem o carrinho azul de sacrifício para a porta do box 14, cada um pega seu cambão e, às ordens do “chefe” vão pegando um por um e colocando dentro do carrinho gradeado que os levará para a escuridão da câmara de gás. [...] Num espaço de mais ou menos um metro quadrado vão ficando amontoados e imóveis. Será que acreditam que serão levados de volta para seus antigos endereços? Fecha-se a portinhola superior do carrinho que é levado para a câmara que já espera de porta aberta. No fundo dela, trevas e poluição. [...] A espera durou quase uma eternidade. [...] A porta é aberta e o carrinho puxado para fora. A primeira impressão é um carrinho cheio de peles. [...] Aquela quantidade de cachorros que ocupava todo o carrinho, agora está compacta, da metade do espaço para baixo, como se tivessem se aconchegado uns aos outros, em busca de ar, durante o sufocamento. (BAZZO, 2001, p.158 e 160).

A falta de políticas públicas de proteção e defesa da saúde dos animais, também

contribui para o abandono dos cães e gatos. O custo para a prevenção das doenças e da assistência médica veterinária não é baixo. Na maioria dos casos, os atendimentos médico veterinário são efetuados por clínicas e profissionais do setor privado. Os atendimentos públicos, basicamente, resumem-se naqueles realizados por universidades e faculdades públicas que oferecem o curso de medicina veterinária e, na maioria delas, os atendimentos não são gratuitos,

Uma parcela do poder público justifica a inércia do Estado na ausência de políticas públicas e sociais para os não humanos devido à escassez de recursos. Primeiro, tutela-se a saúde humana, depois vem a questão sanitária animal e sequer há referência à saúde animal. Tal justificativa peca tanto do ponto de vista antropocêntrico quanto biocêntrico. Se for analisado antropocentricamente, a questão da saúde animal está intimamente ligada à saúde humana. Proteger os animais, sua saúde, seu *habitat*, enfim o meio ambiente é proteger o próprio ser humano que depende e interage com ele. É evitar riscos ambientais, modificações climáticas rigorosas e principalmente as doenças infectocontagiosas. Se o foco for o biocêntrico, será observado que a proteção da saúde animal é uma questão de tutela da vida e, portanto, será prioridade em relação a outras despesas estatais que não tutelam diretamente a vida, seja humana ou animal (NOGUEIRA, 2012, p.220).

Os problemas humanos não podem ser obstáculos para a busca de uma vida melhor para os animais, mesmo que as representações sociais sobre os direitos dos animais sejam fortemente influenciadas pelo antropocentrismo e agravadas pelas dificuldades econômicas da sociedade e pela falta de efetividade da legislação brasileira.

Uma última objeção a se considerar não desafia a verdade dos direitos animais; ela só pretende nos colocar no “nosso devido lugar”, lugar esse que fica “lá no final da fila”. “Há tantos problemas humanos terríveis diante de nós”, diz a objeção. “da fome à guerra, da assistência à saúde ao analfabetismo. Depois que resolvermos esses problemas, *daí sim* é que podemos voltar nossa atenção para os direitos animais”. Você não precisa ser um cínico para ver que essa é a receita da negligência perpétua dos direitos animais. Se formos realistas, saberemos que sempre haverá *alguns* problemas humanos para serem resolvidos. (Por exemplo, não é verdade que “os pobres estarão sempre conosco”)? Assim (supondo a objeção), nunca chegará o dia em que poderemos voltar nossa atenção para os direitos animais. Será que só eu, ou outras pessoas também têm a impressão de que quem levanta essa objeção simplesmente não quer ouvir o que os defensores dos direitos animais estão dizendo? (REGAN, 2006, p.86).

Diante desse cenário, entendemos que a atual situação em que vivem os animais é consequência das representações sociais das gerações, passadas e presente, mesmo que isso tenha ocorrido pela imposição das estruturas sociais e o *habitus* do antropocentrismo.

Segundo Bourdieu (2004), o *habitus* seria sempre produto do condicionamento histórico e social, não podendo ser revertido com uma mera tomada de consciência.

Entendemos também que a responsabilidade em mudar a atual situação de descaso aos direitos dos animais e de desrespeito ao meio ambiente, não deve ser transferida às futuras gerações, mas proporcionar a oportunidade para aqueles que a causaram repararem os danos infringidos, aos animais e ao meio ambiente.

Assim, na busca da solução para o problema do abandono de animais apresentamos, no próximo e último capítulo, propostas de Políticas Públicas para Defesa e Proteção dos Animais de Companhia e de Combate ao Abandono de Cães e Gatos.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE COMPANHIA E DE COMBATE AO ABANDONO DE CÃES E GATOS

Estudos demonstram que, a responsabilidade de elaborar, implementar e executar políticas públicas de defesa e proteção dos animais de companhia e de bem-estar para cães e gatos, é da gestão municipal. “Porém sua construção e execução devem ser realizadas de forma participativa com a sociedade e setor privado” (CRMV-PR, nº 34, ano IX, jan/fev/mar, 2011).

O enfrentamento do problema do abandono de animais de companhia, especificamente cães e gatos, deve ser realizado através de várias frentes, como: a educação ambiental incluindo a posse responsável; acesso ao atendimento médico veterinário; campanhas nacionais de vacinação; campanhas de esterilização para controle populacional; regularização da criação e do comércio de cães e gatos e efetividade na aplicação da legislação de proteção e defesa dos animais.

4.1 PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (ProNEA)

Considerando que a educação ambiental, incluindo a posse responsável, será uma aliada indispensável para a mudança do comportamento das pessoas em relação aos animais de companhia e, conseqüentemente, ao combate do abandono de cães e gatos, não poderíamos deixar de falar em educação, nesta dissertação de mestrado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no inciso VI do artigo 225, a necessidade de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, p.70).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos com a Conferência do Rio, foi criado em 1994, pela Presidência da República, o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), tendo suas diretrizes sintonizadas com o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, criado em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil.

Importante ressaltar que o ProNEA é um programa de âmbito nacional, o que não significa que sua implementação seja de competência exclusiva do poder público federal, ao contrário, todos os segmentos sociais e esferas de governo são co-responsáveis pela sua aplicação, execução, monitoramento e avaliação (ProNEA, 2005, p.15).

Compartilhado entre alguns Ministérios, o ProNEA foi executado pela coordenação de educação ambiental do MEC e pelos setores correspondentes do então Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), envolvendo ainda outras entidades públicas e privadas do país.

Em 27 de abril de 1999 foi promulgada a Lei nº 9.795, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Destacamos o seguinte artigo,

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Vários são os agentes responsáveis pela execução da Política Nacional de Educação Ambiental, entre eles estão: as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Voltando ao conceito de Bourdieu, que define o espaço social como sendo uma representação multidimensional e relacional da estrutura da sociedade de acordo com o volume e a estrutura do capital em posse das diferentes classes sociais em conflito, percebe-se que é nesse espaço social que o desenvolvimento desordenado das atividades produtivas ameaça todos os biomas, incluindo os centros urbanos e seus habitantes humanos e não humanos,

Associa-se a isso um quadro de exclusão social e elevado nível de pobreza da população. Muitas pessoas vivem em área de risco, como encostas,

margens de rios e periferias industriais. É preciso também considerar que uma significativa parcela dos brasileiros tem uma percepção “naturalizada” do meio ambiente, excluindo homens, mulheres, cidades e favelas desse conceito (ProNEA, 2005, p.17).

Ao considerarmos o ambiente urbano, como espaço para a formulação e implementação de políticas públicas de educação ambiental, não podemos deixar de incluir nestas políticas aqueles que dividem esse espaço com as pessoas: os animais de companhia.

Todos os Estados da Federação, de acordo com a Lei nº 9.795/99, deverão aderir ao ProNEA. No Paraná a educação ambiental será incluída no currículo das escolas em 2014.

A educação ambiental será incorporada aos conteúdos curriculares e na gestão escolar das redes pública e particular de ensino já em 2014. O conselho Estadual de Educação aprovou a regulamentação da Lei 17.505/2013 [...]. Essa era a última etapa para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Educação Ambiental no Paraná. O tema meio ambiente no ensino formal fará parte dos currículos da educação básica ao ensino superior, incluindo educação infantil, especial, profissional, de jovens e adultos e a de comunidades tradicionais. Não será necessário criar uma disciplina específica para a educação ambiental, mas o tema deve integrar o projeto pedagógico (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ, 2014).

A educação ambiental, incluindo a posse responsável de cães e gatos, poderá contribuir significativamente com as políticas públicas de defesa e proteção dos animais de companhia e de combate ao abandono de cães e gatos.

4.2 CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

A proibição do controle populacional de cães e gatos, através da eutanásia, está forçando os municípios brasileiros a buscarem alternativas para o manejo adequado da superpopulação desses animais nos centros urbanos.

No Estado do Paraná, a eutanásia de cães e gatos para controle populacional, foi proibida através da Lei Estadual nº 17.422 de 18 de dezembro de 2012, vigente desde junho de 2013.

Art. 1º fica vedado, no âmbito do Estado do Paraná, o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Art. 2º Esta Lei institui o controle ético da população de cães e gatos no âmbito do Estado do Paraná, contemplando o seguinte:

I – identificação e registro;

- II – esterilização;
- III – adoção;
- IV – controle de criadouros;
- V – campanhas educativas em guarda responsável.

A utilização da eutanásia, como controle populacional, já não é mais aceita por grande parte da sociedade, assim como pela maioria das Organizações Não Governamentais (ONGs) de proteção e defesa dos animais de companhia.

A superpopulação de cães e gatos é um problema que afeta a maioria dos países, em maior ou menor grau. A equação é simples: existem mais animais do que lares para eles. Em busca de uma solução rápida, as autoridades da saúde muitas vezes recorrem à captura e eliminação. Milhares de animais são mortos, nem sempre de forma humanitária, por falta de informações, de incentivos e subsídios à esterilização (castração).

Segundo o Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunido em 1992, a captura e eliminação de animais não representa medida de controle da doença, pois não atua nas causas do problema: a procriação descontrolada de cães e gatos e a irresponsabilidade/ignorância dos seus proprietários (ARCA BRASIL, 2013).

Contudo, como já foi dito anteriormente, a eutanásia ainda é permitida para o controle das zoonoses, doenças que são transmissíveis para animais vertebrados e para o ser humano. Os animais recolhidos pelos centros de controles de zoonoses, estabelecidos em diversos municípios brasileiros, poderão ser diagnosticados como portadores de alguma doença transmissível e serem sacrificados, continuando a ocorrer o que foi descrito por Bazzo,

Adotados, adestrados, amados, rejeitados, abusados, escravizados, enjaulados, acorrentados, feitos de cobaia e por fim encaminhados ao matadouro. Tudo sob o pretexto de preservar a comunidade de doenças que eles, talvez, nunca teriam conhecido em sua condição natural! Difícil saber de onde provém tanto ódio, tanta crueldade e tanta indiferença! [...] – Nunca aconteceu de algum ter ficado vivo? – De jeito nenhum! Por isso que são deixados lá por mais de três minutos. Depois de todo esse tempo respirando aquele gás, não tem Cristo que resista! Para não mentir, uma única vez, há muito tempo, um cãozinho “vira-latas” permaneceu vivo. Não sei se a câmara não estava funcionando direito ou o bichinho realmente era mais forte que os outros... Só sei que foi necessário dar-lhes duas ou três pauladas na cabeça (BAZZO, 2001, p. 160).

Resgatando novamente o conceito de campo de Bourdieu, podemos observar que também quando falamos de controle populacional de cães e gatos ou controle sanitário das zoonoses, vários serão os agentes e vários serão os posicionamentos nesse campo.

De um lado temos os que defendem os direitos dos animais à vida e, normalmente questionam se os procedimentos de eutanásia são mesmo necessários. De outro lado temos os técnicos e responsáveis pelos órgãos públicos de controle das zoonoses, que defendem esse método alegando que os animais são um perigo à saúde pública.

O planejamento e execução de ações de manejo das populações de cães e gatos em áreas urbanas são grandes desafios para os gestores municipais. Ações desta natureza se fazem necessárias para tentar minimizar os inúmeros problemas decorrentes do elevado número de animais observados em vias públicas sem supervisão de um tutor ou responsável. A prevenção e controle de zoonoses e agravos que envolvam estas espécies, assim como a garantia de proteção e aumento do bem-estar destas espécies animais devem ser as prioridades das ações propostas (CRMV, nº 34, 2011, p.17).

Cuidar da saúde dos animais de companhia é também, de certa forma, cuidar da saúde da população em geral. Entre as várias ações a serem adotadas para o controle populacional de cães e gatos estão: o acesso a atendimento médico veterinário, principalmente através da disponibilidade dos serviços pelas universidades e faculdades que possuam o curso de medicina veterinária; preços mais acessíveis para as cirurgias de esterilização e campanhas gratuitas de vacinação.

A castração não é funcional somente para evitar a prole, também evita sofrimento físico e psíquico aos animais domésticos. No macho, evita o estresse no confinamento do lar, ao sentir o cio de uma fêmea vizinha; na fêmea, auxilia o combate ao câncer de mama e o incentivo da prole para comercialização (NOGUEIRA, 2012, p.220).

Contudo, o controle populacional de cães e gatos passa, necessariamente, pela regulamentação da criação e venda desses animais.

A exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos³ e Canadá⁴, a venda de cães e gatos, por lojas, pet shops ou particulares, deveria ser proibida no Brasil, pois mesmo os animais comprados em lojas, pet shops e de particulares são vítimas do abandono.

O abandono de animais é frequente. Mesmo dos que têm pedigree. O casal compra o filhote e passa meses, até anos, encantado com o bichinho. Se tem

³ Disponível em <http://www.anda.jor.br/11/07/2013/sandiego-nos-eua-proibe-venda-de-animais-em-pet-shops>. Acesso em 14 jul. 2013.

⁴ Disponível em <http://www.anda.jor.br/25/06/2013/toronto-bane-a-venda-de-caes-e-gatos-em-pet-shops>. Acesso em 25 jun. 2013.

filhos, vira mascote das crianças. Aí resolve fazer uma viagem longa. Ou mudar-se de uma casa para um apartamento. Leva o animal para um lugar distante, e adeus! [...] Deixar filhotinhos é comum. Os donos param os carros de noite. Descem sorrateiros. Botam a caixa num terreno baldio ou na frente de uma casa qualquer. Fogem, como se estivessem praticando um crime. De acordo com um projeto de lei brasileiro, estão mesmo. No futuro casos assim poderão ser punidos com cadeia (CARRASCO, 2013, p.88).

Podemos observar que, apesar do interesse inicial em se ter um animal de companhia com pedigree, as representações sociais sobre os direitos dos animais, que foram moldadas de forma duradoura pelo antropocentrismo e pelo interesse dos agentes, permite que esse animal, que quase foi um membro da família, fique de fora do contexto familiar diante de uma nova perspectiva de vida social e seja simplesmente descartado, como se fosse um objeto.

A não proibição da venda não impede, entretanto, que ela seja regulamentada. Portanto, a venda de cães e gatos somente poderia se realizar por canis e gatis regularizados, que emitissem a respectiva nota fiscal pela venda do animal, recolhendo os impostos devidos pela renda auferida e que atendessem legislação específica de exigências de registro e identificação desses animais e seus tutores ou responsáveis.

Apesar da legislação de alguns municípios como: São Paulo/SP⁵ e Florianópolis/SC⁶ especificar as regras e as normas para a venda dos animais de companhia, muitos criadores e comerciantes insistem em não respeitá-las. E o consumidor brasileiro, por sua vez, não tem o hábito de se interessar em saber a origem e a forma como foi criado o animal que está adquirindo.

Portanto, para que a regulamentação dessas vendas seja efetivamente respeitada, há necessidade de se orientar os consumidores, através de campanhas publicitárias e educacionais que os conduzam a exigir que os animais adquiridos gozem de perfeita saúde, física e mental, ao mesmo tempo em que a fiscalização efetuada pelos órgãos responsáveis seja realmente realizada de forma intensa e contínua.

⁵ Diário Oficial Cidade de São Paulo, ano 53, número 68, de 11 de abril de 2008. Disponível em http://www.arcabrasil.org.br/animais/legislacao/decreto_lei_14483.pdf. Acesso em 26 jul. 2013.

⁶ Diário Oficial do Município de Florianópolis, edição nº 235, de 17 de maio de 2010. http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/diario/pdf/17_05_2010_17.43.17.8503f8c566953ee1fe5df033d5af5d27.pdf. Acesso 26 jul. 2013.

4.3 AS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

As constantes denúncias de maus tratos e o engajamento e desempenho de entidades de proteção e defesa dos animais, contribuiu para que algumas cidades brasileiras promovessem mudanças em relação aos direitos dos animais e uma das mais importantes foi a criação de delegacias especiais de proteção animal.

O Município de Campinas, interior do Estado de São Paulo, é uma das poucas cidades brasileiras que possuem uma delegacia específica de proteção e defesa dos animais, cuja normatização ocorreu em 2010. Municípios como Sorocaba, Jundiaí e Ribeirão Preto, todos do Estado de São Paulo, também possuem um setor especializado para a proteção animal.

Destacamos a cidade de Campinas por ter sido o primeiro Município, no Estado de São Paulo, a possuir uma delegacia com essa categoria, sendo o reflexo das reivindicações de entidades de proteção e defesa dos animais e uma conquista para todas as pessoas que se preocupam com o bem-estar de cães e gatos.

A Delegacia de Proteção e Defesa dos Animais de Campinas, cujo nome oficial na estrutura da polícia é Setor de Proteção Animal e Meio Ambiente, é responsável pela investigação de denúncias de maus tratos a animais, na maioria das vezes cães e gatos, e pelo registro dos fatos apurados.

Apesar de contar com um Centro de Controle de Zoonoses e com algumas Organizações Não Governamentais de Proteção e Defesa dos Animais, a cidade ainda carecia de algo mais eficaz para atendimento, principalmente, das denúncias de maus tratos.

Em cerimônia realizada no Salão Azul da Delegacia Seccional da Polícia Civil, o Delegado Geral Adjunto Dr. Paulo Bicudo assinou o documento que normatiza a criação da primeira Delegacia de Proteção Animal do Estado de São Paulo. Pioneiro, o serviço funcionará no 4º Distrito Policial (Taquaral) sob o comando da Delegada Dra. Rosana Mortari, e concentrará todos os casos envolvendo maus tratos aos animais em Campinas (PRINTFRIENDLY, 2010).

Entretanto, a maior dificuldade encontrada pelos policiais, é adentrar nos domicílios com a urgência necessária para o socorro dos animais que estão sofrendo maus tratos e correndo risco de vida.

Isso ocorre porque a Constituição Federal consagra a proteção ao domicílio, disciplinando, em seu art. 5º, inciso, XI

a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Para que os agentes da polícia ou da fiscalização possam entrar no local, onde está ocorrendo os maus tratos, eles necessitam de autorização emanada a partir de uma ordem judicial. Se os policiais ou fiscais entrarem nas dependências internas, sem o mandado, poderão ser acusados de invasão de domicílio, conforme dita o artigo 150 do Decreto Lei nº 2.848/40, o Código Penal.

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

Quando os policiais ou fiscais conseguem entrar a tempo e salvar a vida do animal, outro problema surge: onde abrigá-lo?

Um fato novo que poderá contribuir para mudar esta triste situação e facilitar o trabalho dos agentes de polícia e da fiscalização será a aprovação, pelo Plenário da Câmara e, posteriormente, pela Presidência da República, do projeto de Lei nº 2.833/2011, que criminaliza maus-tratos praticados contra cães e gatos. Esse projeto já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça,

A CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Câmara aprovou nesta terça-feira (2) um projeto que criminaliza maus-tratos praticados contra cães e gatos. O texto segue para votação no plenário da Câmara. Pela proposta, quem provocar a morte dos animais será punido de 3 a 5 anos de prisão. Para quem cometer crime culposos (sem intenção), a punição será de três meses a um ano, além de multa. Se a morte do animal for provocada por veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel será considerado como situação agravante, elevando a pena de 6 a 10 anos de prisão. O projeto prevê ainda a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo proprietário ou responsável pelo animal. Há ainda punição para quem deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, promover luta entre cães (COMISSÃO..., 2013).

Quanto ao abrigo para os animais resgatados, eles poderiam ser mantidos, temporariamente, pelo denunciante dos maus tratos com o auxílio de órgão público municipal, até que encontrem novo dono ou responsável. O auxílio municipal, nessas situações, poderia ser o fornecimento do alimento e do atendimento médico veterinário, incluindo os medicamentos necessários para a recuperação desses animais, preparando-os adequadamente para a doação.

4.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE

O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos.

Segundo o art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (GALANTE, 2005, p.162).

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, elencadas no art. 129, incisos de I a VIII, da Constituição Federal a responsabilidade do órgão, no que diz respeito aos assuntos relativos ao meio ambiente e seres que dependam de atitudes preservacionistas e protetivas, está disposta no inciso III,

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – [...]

II – [...]

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Numa função primária cabe ao Ministério Público, que está vinculado estreitamente à Lei, executá-la ou velar por sua execução, tanto que é chamado de “órgão da Lei”. Numa atividade secundária exerce atividade administrativa, qual seja: a de provocar a manifestação do Poder Judiciário para a execução de Leis, onde assim o exigir o interesse público. Essa é sua função cerne, distinta das demais exercidas por outros órgãos da administração (AGUIAR JUNIOR, 2001, p.1206).

O Ministério Público não é auxiliar das atividades do governo, como se dele fosse dependente e subordinado. Sua função não pode ser confundida com as funções jurisdicional

e judiciária, exercidas por tribunais e juízes, apesar de atuar em atividades processuais; investigativa, executiva e persecutiva e extraprocessuais; fiscalização administrativa sobre estabelecimentos públicos e privados (AGUIAR JUNIOR, 2011, p.1207-1210).

Nas inúmeras atividades processuais desenvolvidas pela instituição, cabe-lhe, sobretudo, intervir para velar pela observância das Leis, no resguardo de interesses de ordem pública, defendendo direitos especialmente protegidos, como os direitos fundamentais de terceira geração, nos quais se aloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo que exercendo atividade extraprocessual (SILVA, 1994, p.717).

Deste modo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que depende da proteção à fauna e à flora, para o qual são vedadas práticas que coloquem em risco a função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, deve receber a tutela do Ministério Público enquanto órgão que promove a execução das Leis postas e de “*custos legis*”, o guardião da Lei.

A polêmica em torno da revogação ou não do Decreto-Lei nº 24.645/34, tem proporcionado calorosas discussões. Considerando a vigência deste Decreto-Lei, que estabelece em seu art. 2º, § 3º “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, significa que este órgão é quem deve tutelar os animais de companhia, assim como todos os outros animais, que não possuem proprietário específico.

A implementação judicial da tutela ambiental pelo órgão teve notório destaque nas ações civis públicas impetradas por esse órgão estatal, em razão da competência instituída na Lei nº 7.347/85, que coroada pela Constituição de 1988, consolidou o *parquet* como órgão devidamente legitimado a exercer a tutela jurídica dos animais (NOGUEIRA, 2012, p.332).

A vertente jurídica que defende a não revogação do Decreto-Lei nº 24.645/34, utiliza como argumento a incapacidade de um Decreto revogar uma Lei.

O esclarecimento vem pautado no seguinte posicionamento: o Decreto-Lei nº 24.645/34 adquiriu o *status* de Lei, portanto o Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 não tem poder para revogar uma Lei.

Houve na Doutrina, por algum tempo, discussão a cerca da eventual revogação deste decreto, em face do Decreto Federal 11 de 18/01/1991, que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça revogando expressamente inúmeros decretos, dentre eles o Decreto 24.645. Ocorre, todavia, que o Decreto 24.645 foi editado em 1934, portanto em período de exceção, pelo então presidente Getúlio Vargas, equiparando-se a Lei. Evidentemente, não

pode uma Lei ser revogada por um instrumento que lhe é inferior, no caso um Decreto (SANTOS FILHO, 2013, p.3).

A tarefa do Ministério Público do Meio Ambiente é bastante ampla, digamos que ampla demais, pois o meio ambiente é imenso e várias são as formas de agredi-lo. A legislação de proteção aos animais funciona melhor para aqueles que estão inseridos em um determinado contexto ambiental ou correm risco de extinção. Mas, e quanto aos cães e gatos que sofrem violência nas ruas?

Daí a necessidade, no campo jurídico, de se criar no Brasil uma pioneira Promotoria de Justiça de Defesa dos Animais, devidamente estruturada e com atribuições cumulativas hábeis a fazer valer o princípio da precaução, processar sádicos e malfeitores, reverter os desmandos do poder público no setor, enfrentar os grandes interesses econômicos que ditam as regras da exploração animal e questionar, enfim, o sistema social que transforma seres sencientes em objetos descartáveis (LEVAI, 2007, p.2).

Ao observarmos atentamente o art. 225, da Constituição Federal Brasileira e considerarmos a interpretação de alguns estudiosos sobre este artigo, entendemos que o legislador ampliou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também aos animais, e cuidou de vedar a sua submissão à crueldade,

Ora, quando o legislador consignou que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele certamente não quis se referir apenas à espécie humana. Não foi por acaso aquela palavra ter sido grafada no plural. Isso porque o ambiente equilibrado não se destina apenas ao usufruto daquele que o reivindica, mas à Natureza em si, à terra, às águas, ao ar, às montanhas, às plantas, aos animais. E o avanço legislativo não parou por aí. No parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo dispositivo magno, o legislador também veda a submissão de animais à crueldade. Ele reconhece, com isso, que o animal é ser sensível capaz de sentir dor e sofrer. Ele reconhece, *contrario sensu*, que o animal não é uma coisa. Ele reconhece, enfim, que o animal é um paciente moral sujeito à tutela do Ministério Público, das sociedades protetoras e da coletividade em geral (LEVAI, 2007, p.6).

Considerando os inúmeros problemas enfrentados para manejo e controle populacional dos animais de companhia, as dificuldades enfrentadas pela população de baixa renda em manter seus animais com alimentação adequada e cuidados médico veterinário, o próprio *habitus* do antropocentrismo de grande parte da sociedade brasileira, de ser indiferente ao sofrimento dos animais de companhia e a necessidade urgente de proteção e defesa, em especial, dos cães e gatos, “não há outro jeito de enfrentar esses problemas senão exigir do

Poder Público, com o apoio de entidades de proteção animal, a adoção de uma série de medidas político-pedagógicas” (LEVAI, 2007, p. 9).

4.5 A DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, outorgou à Defensoria Pública a incumbência de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º LXXIV.

A Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, que possui enorme responsabilidade no objetivo estatal de redução das desigualdades sociais, não pode se apresentar tímido ou omissivo na realização de suas atribuições constitucionais. Tem que pensar elástico quando se trata de interpretar o que venha a ser necessitado no Estado Democrático de Direito, apontando sem restrições os assistidos da Defensoria na sociedade contemporânea. Cabe a essa instituição, o desafio de apresentar um perfil mais arrojado na defesa dos direitos fundamentais. A Defensoria Pública não pode aceitar que nenhuma vida em situação de vulnerabilidade, seja ela humana ou não humana, tenha qualquer restrição ao princípio máximo do acesso à justiça. É preciso inovar, lançar um olhar mais emancipador sobre o texto constitucional, utilizar-se da *Teoria Crítica do Direito* para tutelar o “*direito de ter direito*” de todo vulnerável socioambiental humano ou não (NOGUEIRA, 2012, p.338).

Passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública ainda enfrenta problemas para estruturar-se. Os desafios para sua estruturação a contento permanecem mesmo após as alterações advindas com a Lei Complementar nº. 132, de 07 de outubro de 2009.

Entretanto, as dificuldades operacionais não podem impedir que a instituição acompanhe as demandas e necessidades da sociedade contemporânea e apresente um novo perfil adequado à sua representatividade social. Um perfil inovador. Mais incomodado, mais forte e lutador. Cada dia mais buscando qualidade de sua prestação jurídica e o aumento do rol de suas atribuições, em prol de uma sociedade justa, cumprindo com mais eficácia seu papel de “essencial” no Estado Democrático de Direito. Estado esse que vem dando uma ênfase especial à questão do meio ambiente, preocupado em buscar uma justiça ambiental que atenda a todos os seres vivos. A Defensoria Pública se destaca hoje como um importante agente público de implementação da justiça ambiental, tornando-se um grande aliado do Ministério Público e das entidades civis, principalmente na defesa dos animais vulneráveis (NOGUEIRA, 2012, p.336).

A Defensoria Pública, como Instituição garantidora do acesso à justiça, também no

âmbito social e cultural, torna-se fundamental para legitimar as ações coletivas das diversas associações que lutam pela proteção e bem estar dos animais. “Entretanto, para que esta Instituição cumpra satisfatoriamente seu papel, é preciso conquistar certos meios ou condições de atuação” (RÉ, 2013, p.3).

Portanto, podemos entender que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública estão aptos, ao menos formalmente, a representar a coletividade, como instrumentos de defesa do meio ambiente.

Podemos entender, também, que a circulação de animais abandonados nas ruas das cidades brasileiras, transforma-se em problema coletivo, pois além de colocar a vida dos animais em risco, coloca também em risco a saúde física e mental das pessoas que vivem nos centros urbanos. O risco à saúde física seria a possibilidade da transmissão, às pessoas, das doenças a que esses animais estão expostos. O risco à saúde mental seria o desequilíbrio emocional causado àquelas pessoas que sofrem ao ver o sofrimento dos animais abandonados.

Dessa forma, a saúde humana também depende da saúde animal. A mudança de paradigma é essencial e urgente.

4.6 MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE ADOTARAM MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Durante o período de elaboração desta dissertação de mestrado, visitei dois Municípios brasileiros: São Carlos (SP) e Florianópolis (SC), que já adotaram medidas de proteção e defesa dos animais, incluindo o controle populacional e o combate ao abandono de cães e gatos.

Por serem visitas somente com o objetivo de conhecer as ações desenvolvidas, optei por não citar os nomes das pessoas contatadas, em respeito à sua privacidade.

Os dois Municípios possuem um departamento específico, dentro da estrutura da gestão municipal, de proteção e defesa dos animais. Em São Carlos este departamento integra a Secretaria de Serviços Públicos, sendo designado como: Departamento de Defesa e Controle Animal⁷. Em Florianópolis a Diretoria do Bem-Estar Animal, integra a Secretaria Municipal da Saúde⁸.

⁷ <http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/secretarias-municipais/servicos-publicos.html>. Acesso em 14 jul. 2013.

⁸ <http://www.pmf.sc.gov.br/governo/index.php?pagina=govquem&menu=1>. Acesso em 26 jul. 2013.

Estes dois órgãos municipais possuem formas próprias de manejo populacional dos animais de companhia, bem como, programas de atendimento ambulatorial, cirúrgico e de fiscalização.

Nos dois municípios os serviços de atendimento à saúde animal e de esterilização de cães e gatos são oferecidos gratuitamente à população de baixa renda, com comprovação através de comprovantes de renda e de endereço.

Dessa forma, esses Municípios estão conseguindo amenizar o sofrimento dos animais de companhia e diminuir a possibilidade de transmissão das doenças chamadas de zoonoses.

4.6.1 Medidas de Proteção e Defesa dos Animais, adotadas pelo Município de São Carlos (SP)

O deslocamento de Londrina no dia 05 de junho de 2013 foi realizado através de avião até Campinas, e de ônibus de Campinas a São Carlos (1h30min). Cheguei a São Carlos por volta das 12h00min.

Segui a pé da rodoviária até o local onde está estabelecido o Departamento de Defesa e Controle Animal, localizado na região central. Como era horário de almoço, circulei um pouco pela cidade e pude ver que é organizada e ecológica, com praça central arborizada.

O diretor do Departamento de Defesa e Controle Animal me atendeu assim que cheguei ao local. Após aproximadamente duas horas de conversa, posso dizer que o trabalho desenvolvido por esse departamento deveria ser referência nacional para a elaboração de Políticas Públicas de Proteção aos Animais de Companhia e de Combate ao Abandono de Cães e Gatos.

O trabalho é executado por um departamento que possui uma equipe de aproximadamente quinze funcionários (entre efetivos e comissionados) que dividem as tarefas no atendimento médico veterinário, fiscalização e manutenção dos animais resgatados que foram vítimas do abandono ou sofreram maus tratos. Os animais atendidos pelo departamento são: cães, gatos e animais de grande porte (principalmente de tração).

No canil municipal, que na verdade é canil, gatil, posto zootécnico e ambulatório, localizado em área rural de preservação ambiental, existem aproximadamente abrigados trezentos cães, cento e cinquenta gatos e dez cavalos.

O ambulatório possui aproximadamente três veterinárias concursadas e alguns estagiários (estudantes de medicina veterinária) que atendem os animais resgatados de atropelamentos ou de maus tratos, realizando consultas ambulatorias e esterilizações gratuitamente aos animais adotados no canil, aos advindos de bairros da periferia, àqueles encaminhados pelo setor de fiscalização e animais internos.

Comumente ocorrem eventos de doação dos animais resgatados e de educação ambiental, incluindo a posse responsável, promovidos pelo Departamento de Defesa e Controle Animal.

As denúncias de maus tratos são atendidas por um grupo de fiscais do departamento e, conforme o caso, encaminhadas ao Ministério Público do Meio Ambiente. Os animais de tração, quando resgatados, são identificados e microchipados, para futuras averiguações.

Todo o processo é registrado e acompanhado por um sistema de informática, elaborado pelo diretor do departamento, que controla desde a denúncia de animais nas ruas ou sofrendo maus tratos até o alimento oferecido a ele no canil, gatil e no posto zootécnico, incluindo as informações sobre a sua adoção.

Todo esse programa não impede que ainda ocorra o abandono e os maus tratos dos animais. Reflexo ainda do que Bourdieu classifica como *habitus*, sistema de disposições duráveis e transponíveis, sendo potencialidades objetivas que têm a tendência a se atualizar e a operar nas práticas e representações que elas moldam de forma duradoura. Entretanto, conforme as informações do diretor do departamento, as ocorrências diminuíram bastante e, hoje, não há mais animais apodrecendo nas ruas da cidade de São Carlos.

Fiquei muito impressionada e motivada com o trabalho desenvolvido por esse departamento. Entretanto, demonstrei minha preocupação quanto à continuidade do trabalho, no caso de mudança na direção da gestão do Município e das pessoas envolvidas no projeto.

Diante da minha preocupação, o diretor do departamento foi bem específico na resposta, dizendo que a população da cidade já está acostumada com este tratamento, dispensado aos animais, e ela não deixará de cobrar isso das futuras gestões municipais.

4.6.2 Medidas de Proteção e Defesa dos Animais, adotadas pelo Município de Florianópolis (SC)

O deslocamento de Londrina até Florianópolis foi aéreo e ocorreu no dia 4 de julho de 2013. O trajeto do aeroporto até o Centro de Controle de Zoonoses, local onde está estabelecida a Diretoria do Bem-Estar Animal (Dibea), foi realizado através de táxi. No

caminho percorrido, avistei apenas dois cães na rua, aparentemente estavam passeando. Observei que as residências, pelas quais passamos, não tinham animais nos quintais. Grande parte do percurso é rodeado pelo mangue que, de acordo com informações do taxista, é área de preservação ambiental.

Cheguei ao Centro de Controle de Zoonoses/Dibea aproximadamente às 9h00. O diretor estava instruindo alguns funcionários e já aguardava minha chegada, juntamente com uma assessora. Após as apresentações nos dirigimos até uma sala para iniciarmos nossa conversa.

Ele informou que a Dibea está integrada à Secretaria da Saúde do Município de Florianópolis e que a estrutura física, do Centro de Controle de Zoonoses de Florianópolis divide-se em: CCZ e Dibea.

A Dibea possui um canil e um gatil, possuía anteriormente espaço para animais de tração que, atualmente, quando resgatados são encaminhados para uma propriedade rural parceira. Eles mantêm no canil e gatil aproximadamente trinta cães e dez gatos. A Dibea possui ainda um ambulatório, enfermaria e centro cirúrgico.

Todo o trabalho é realizado por uma equipe de aproximadamente quinze pessoas, entre os administradores, veterinários, tratadores e pessoal da limpeza (terceirizado). A equipe possui um caminhão furgão, um veículo Kombi e um veículo gol que são utilizados para os atendimentos das denúncias de maus tratos e o transporte dos animais dos bairros até a Dibea para a realização de castrações.

O caminhão utilizado para o transporte dos animais comporta uma média de vinte cães em gaiolas individuais e o trabalho de castração é desenvolvido da seguinte forma: uma voluntária do bairro se encarrega em cadastrar os animais (machos e fêmeas), cujos proprietários tenham interesse em castrá-los; o ponto de encontro para a entrega dos animais é sempre uma praça ou qualquer outro local público do bairro. Os animais são então colocados nas gaiolas e transportados até a Dibea; uma vez na Dibea, são preparados para a cirurgia de castração e no dia seguinte são levados de volta ao mesmo local, onde já estarão outros a espera para o mesmo procedimento. Esse trabalho é feito em dois dias da semana, com uma média de 40 castrações semanais.

Os procedimentos de castração são realizados até atender todo um bairro e somente após isso, iniciam-se os atendimentos em outro bairro. A regionalização da castração foi adotada pela Dibea de forma a realizar um trabalho planejado e massificado, atendendo a todos os bairros da cidade.

O centro cirúrgico da Dibea também é utilizado para atendimento de cirurgias de tumores, uma vez por semana, e o ambulatório para atendimento de consultas. Segundo o

diretor, esse trabalho é gratuito e voltado aos animais que pertençam às pessoas estabelecidas na periferia e com renda de até dois salários mínimos, comprovados através de comprovantes de renda e de endereço.

O programa de castração não beneficia os animais soltos pelas ruas porque, após o procedimento cirúrgico, eles precisam ser observados por um período de sete dias, não sendo possível mantê-los sob a atenção do setor público.

Após os procedimentos de cirurgias e atendimento ambulatorial, os proprietários podem adquirir gratuitamente a medicação, para a continuidade do tratamento do animal, nos postos de saúde municipais, portando receita médica prescrita pelo médico veterinário da Dibeia.

Além do trabalho, fornecido gratuitamente pela Dibeia, há ainda parcerias com clínicas particulares para elaboração de exames mais complexos como: radiografia e ultrassonografia, e para realização de cirurgias de castração com preços mais acessíveis à população não atendida pela Dibeia.

As denúncias de maus tratos são inicialmente atendidas pela Dibeia e, conforme o caso, encaminhadas ao Ministério Público do Meio Ambiente.

Nas instalações da Dibeia ocorre também a Cão Terapia. Esta atividade é desempenhada em parceria com Organizações Não Governamentais e realizada com os cães e gatos resgatados por maus-tratos, resumindo-se em passeios e socialização para ajudá-los a enfrentar o estresse do canil/gatil e a falta do afeto de um proprietário/guardião. A Cão Terapia acontece aos sábados à tarde e é direcionada a toda a família, possuindo como foco principal a doação dos animais abrigados.

Fiquei igualmente impressionada e motivada pelo trabalho desempenhado pela Dibeia e, considerando o que disse o diretor do Departamento de Defesa e Controle Animal do Município de São Carlos/SP, tudo leva a crer que a população de Florianópolis também já deve estar acostumada com esse tratamento dispensado aos animais da cidade e, possivelmente, não permitirá que ele seja ignorado pelas futuras gestões municipais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, foi um passo importante no tocante à proteção animal. Quase todos os países do mundo, inclusive o Brasil, assinaram o documento, no qual é proposto que os direitos dos animais não sejam mais ignorados.

Apesar de não ter força de Lei, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais levantou a questão sobre os direitos que os animais deveriam ter e abriu o caminho para a melhoria da condição animal, com a elaboração de legislações que instituíssem normas e métodos que os defendessem. Paralelamente à elaboração dessa legislação, intensificou-se também a atuação de várias pessoas que formaram a “Nação dos Direitos Animais”.

O Brasil seguiu a tendência mundial, elaborando leis federais, estaduais e municipais de proteção e defesa dos animais. Entretanto, o país ainda enfrenta muitas dificuldades para efetivar esta proteção.

Para o desenvolvimento desta dissertação, foi utilizada a teoria das representações sociais do sociólogo Pierre Bourdieu, para tentarmos entender por que, no Brasil, o animal ainda não conseguiu o *status* de sujeito de direito. Por que os cães e gatos são tratados como coisas que podem ser descartadas a qualquer momento.

O estudo demonstrou que a maior dificuldade encontrada em praticamente todos os Estados brasileiros é a efetiva aplicação da legislação e o cumprimento das normas existentes, sendo essa dificuldade um reflexo das representações sociais que as pessoas possuem em relação aos direitos dos animais, consequência de um país com muitos problemas humanos ainda por resolver e do olhar antropocêntrico, tanto da população quanto do legislador.

No entanto, a superpopulação de cães e gatos nos centros urbanos, sendo em sua maioria vítimas da prática do abandono, tem forçado os órgãos públicos a encontrarem soluções para os problemas de maus-tratos e do abandono desses animais.

Conforme já foi dito anteriormente, a responsabilidade de elaborar, implementar e executar políticas públicas de defesa e proteção dos animais de companhia e de bem-estar para cães e gatos, é da gestão municipal. Todavia, acreditamos que essas ações devem ser realizadas em parceria com a sociedade, mais especificamente com aquelas pessoas que defendem os direitos dos animais, com o setor de ensino e com o setor privado, representados neste caso, pelas escolas e universidades e pelos médicos e clínicas veterinárias particulares.

Considerando que as representações sociais da maioria dos brasileiros sobre os direitos dos animais são produzidas a partir de um olhar antropocêntrico e de carências econômicas e sociais, com o agravante da ineficiência dos órgãos públicos responsáveis para a efetiva aplicação das leis, a realidade atual somente sofrerá alguma mudança, em benefício dos animais, se forem realizadas campanhas educacionais informando dos direitos dos animais e deveres dos cidadãos, com efetiva fiscalização desses direitos, e a disponibilização dos serviços médicos veterinários com preços mais acessíveis à população ou até mesmo gratuitos.

Uma nova estrutura social teria que ser formada para alterar a existente. A criação de um programa de educação ambiental, incluindo a posse responsável de cães e gatos, voltado a todas as faixas etárias e disponibilizado através de diversos meios de comunicação: televisão, jornal, rádio, internet, etc. e a realização de palestras e cursos nas escolas do ensino fundamental, direcionados às crianças e seus pais, seria uma ação indispensável para a formação dessa nova estrutura social que contribuiria para a mudança do senso comum e, conseqüentemente, o comportamento social seria modificado.

Considerando que os Municípios brasileiros não possuem abrigos suficientes para a superpopulação de cães e gatos, vítimas da prática do abandono e de maus-tratos e que a construção e manutenção desses espaços necessitam de recursos públicos, normalmente não disponíveis, a alternativa menos onerosa seria abrigar esses animais em lares temporários voluntários, de pessoas que realmente gostam de cuidar de cães e gatos, com o subsídio do Município para o atendimento das necessidades básicas de bem-estar dos animais como: alimento, medicação e atendimento médico veterinário.

A gestão municipal seria ainda responsável por disponibilizar local e estrutura necessários para campanhas de doação desses animais, monitorando para que houvesse o equilíbrio necessário entre a quantidade de animais recolhidos e a quantidade de animais doados.

Os atendimentos médico veterinário, dos animais de companhia, seriam mais acessíveis à população brasileira se houvessem parcerias entre as universidades que possuem curso de medicina veterinária, as clínicas veterinárias particulares e os Municípios. Nessa parceria, as universidades e as clínicas veterinárias particulares disponibilizariam sua estrutura física e pessoal especializado, enquanto o Município seria responsável pela aquisição dos materiais e medicamentos necessários aos procedimentos que proporcionassem o bem-estar aos cães e gatos.

Contudo, apesar das parcerias com clínicas e universidades viabilizarem os atendimentos médico veterinário, o ideal seria que o Município pudesse manter, também, um ambulatório com centro cirúrgico e pessoal especializado, a exemplo do que já ocorre nos Municípios de São Carlos e Florianópolis, para atender gratuitamente os animais pertencentes às pessoas de baixa renda e às campanhas de esterilização dos cães e gatos.

Com essas medidas, a gestão municipal poderia garantir recursos necessários para se dedicar mais aos trabalhos de fiscalização dos direitos, resgates e campanhas de vacinação dos animais de companhia.

Ao considerarmos as representações sociais sobre os direitos dos animais no espaço social brasileiro, entendemos que, apesar das dificuldades que o *habitus* do antropocentrismo impõe, juntamente com as carências humanas, se houver a implementação de Políticas Públicas de Proteção aos Animais de Companhia e de Combate ao Abandono de Cães e Gatos, será possível proporcionar a esses animais a vida que lhes é de direito, livres dos maus-tratos e do abandono e, ao mesmo tempo, assegurar aos humanos maior segurança em termos de saúde pública.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Educação ambiental será incluída no currículo das escolas do Paraná em 2014.** Disponível em <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=77915&tit=Educacao-ambiental-sera-incluida-no-curriculo-das-escolas-do-Parana-em-2014>. Acesso em 19 fev. 2014.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de, In CLEVE, Clémerson Merlin, et al (Org.) **O Ministério Público.** Direito Constitucional: organização dos poderes da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1206-1210.

ANDA. **Toronto bane a venda de cães e gatos em pet shops.** Disponível em <http://www.anda.jor.br/25/06/2013/toronto-bane-a-venda-de-caes-e-gatos-em-pet-shops>. Acesso em 25 jun. 2013.

ANDA. **Sandiego nos EUA proíbe venda de animais em pet shops.** Disponível em <http://www.anda.jor.br/11/07/2013/sandiego-nos-eua-proibe-venda-de-animais-em-pet-shops>. Acesso em 14 de jul. 2013.

APASFA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em 31 jul. 2012.

ARCA BRASIL. **Controle da natalidade e posse responsável de cães.** Disponível em <http://www.arcabrasil.org.br/acoes/posse/controlle.htm>. Acesso em 13 jul. 2013.

BAZZO, Ezio Flavio. **Ecce bestia: libertinagem com animais.** Brasília: Narcisus Publicadora & Cia, 2001. p.157 – 165.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/92 a 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

_____. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei n° 24.645, de 10 de julho de 1934. **Define os maus tratos contra os**

animais. Diário Oficial da União, Suplemento 162, 14 jul. 1934.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Vade Mecum*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 8 ed. atual e ampl..- São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Retificada. Diário Oficial da União, 27 set. 1990.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre **as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 13 fev. 1998.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a **Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 28 abr. 1999.

_____. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 8 out. 2009.

_____. **Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA**, Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental. 3 ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

BRASÍLIA. Congresso Nacional. Projeto de Lei 2833/2011. **Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências** http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha_detramitacao?idProposicao=529820. Acesso em 23 jan. 2014.

CARRASCO, Walcyr. **Crueldade com cães**. *Revista Época*, São Paulo, n. 777, p.88, 15 abr. 2013.

CRMVPR, **Recomendações para o planejamento de manejo das populações de cães e gatos em áreas urbanas**. *Revista CRMVPR*, Curitiba, n. 34, p. 16-18, jan/fev/mar. 2011.

DE BRASÍLIA. Comissão da Câmara torna crime maus tratos contra cães e gatos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 02 jul. 2013. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1305277-comissao-da-camara-torna-crime-maus-tratos-contra-caes-e-gatos.shtml>. Acesso em 03 jul. 2013.

FELIPE, S. T. **Direitos animais: controle ético das populações domesticadas**. 7p. Palestra proferida no Seminários Regionais de Direitos Animais e Controle Ético das Populações de Cães e Gatos, Londrina, PR, dez. 2013.

FIUZA, Ricardo (Org.). **Novo Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLORIANÓPOLIS. Decreto nº 8.152, de 14 de maio de 2010. Regulamenta a Lei Complementar nº 383, de 2010, que dispõe sobre a identificação eletrônica, por meio de micro-ship, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, do Município de Florianópolis. **Diário Oficial do Município de Florianópolis**. Florianópolis, SC, 17 maio 2010. Disponível em http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/diario/pdf/17_05_2010_17.43.17.8503_f8c566953ee1fe5df033d5af5d27.pdf. Acesso 26 jul. 2013.

GALANTE, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.

GALVÃO, Pedro (Org.). **Os Animais têm direitos? Perspectivas e argumentos**. Lisboa, Portugal: Dinalivro, 2011.

HADDAD, Bruna. Animais abandonados refletem o desprezo de seus antigos donos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 maio 2013. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/05/1283605-animais-bandonados-refletem-o-desprezo-de-seus-antigos-donos.shtml>. Acesso em 02 jul. 2013.

LESTEL, Dominique. **As origens animais da cultura**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. **Promotoria de defesa animal**. Ministério Público de São Paulo. São Paulo, Disponível em http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca/bv_teses_congressos/LF_Levai-FROM_DE_DEFESA_ANIMAL.html. Acesso em 17 jul. 2013.

LONDRINA. Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011. Institui o **Código de Posturas do Município de Londrina**. Jornal Oficial do Município de Londrina, n. 1.765, p. 7 – 13, 9 jan. 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damaceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Diário Oficial do Estado do Paraná, n. 3116, 5 out. 1989.

_____. Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o **controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná**. Diário Oficial do Paraná, n. 8862, p. 7, 19 dez. 2012.

_____. Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003. Institui o **Código Estadual de Proteção aos Animais**. Diário Oficial do Paraná, n. 6456, p.3, 11 abr. 2003.

_____. Lei nº 17.505, de 11 de janeiro de 2013. Institui a **Política estadual de educação ambiental e o sistema de educação ambiental e adota outras providências**. Diário Oficial do Paraná, n. 8875, p.5, 11 jan. 2013.

_____. Lei nº 16.101, de 06 de maio de 2009. **Veda no Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Paraná**. Diário Oficial do Paraná, n. 7964, p.3, 06 mai. 2009.

PINHO, Rodrigo César Ribeiro. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. Volume 17 – 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. Secretaria Municipal de Saúde. **Diretoria de Bem Estar Animal**. Disponível em <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/saude/index.php?pagina=govquem&menu=1>. Acesso 26 jul. 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Secretaria Municipal de Serviços Públicos. **Departamento de Defesa e Controle Animal**. Disponível em <http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/secretarias-municipais/servicos-publicos>. Acesso em 14 jul. 2013.

PRINTFRIENDLY. **SP: Campinas ganha a primeira Delegacia de Proteção Animal do Estado**. Disponível em <http://www.printfriendly.com/print/v2?url=http://vista->

se.com.br/redesocial/sp-campinas-ganha-a-primeira-delegacia-de-protecao-animal-do-estado. Acesso em 30 jul. 2013.

RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. **A legitimidade ativa da defensoria pública na tutela coletiva do meio ambiente**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/11409/a-legitimidade-ativa-da-defensoria-publica-na-tutela-coletiva-do-meio-ambiente>. Acesso em 16 jul. 2013.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCHA, Ethel Menezes. **Animais, homens e sensações segundo Descartes**. *Kriterion* [online]. 2004, vol.45, n.110, p. 350-364. ISS 0100-512X. Disponível em http://scielo.br/scielo.php?pid=S100X2004000200008&script=sci_arttext. Acesso em 26 jul. 2013.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. Direitos dos Animais: comentários à legislação federal brasileira. In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3115. Acesso em 01 ago. 2013.

SÃO PAULO. Decreto nº 49.393, de 10 de abril de 2008. Regulamenta a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como sobre as doações em eventos de adoção desses animais. **Diário Oficial Cidade de São Paulo**. São Paulo, SP, 11 abril 2008. Disponível em http://www.arcabrasil.org.br/animais/legislacao/decreto_lei_14483.pdf. Acesso em 26 jul. 2013.

SILVA, José Augusto da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1994, p.717.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

WEBANIMAL. **Zoonoses**. Disponível em <http://www.webanimal.com.br/cao/index2.asp?menu=zoonoses.htm>. Acesso em 14 jul.2013.

WSPA. **Nossas convicções**. Disponível em <http://www.wspabrasil.org/whoarewe/Nossas-conviccoes.aspx>. Acesso em 22 fev. 2014.

ANEXO 1

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

Proclama-se o seguinte

Artigo 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º - 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º - 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º - 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º - 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º - 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º - 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º - 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º - 1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º - 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º - 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.